



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 13 de agosto de 2019

nº 1927 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 9
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11

Administração Pública Municipal

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 47
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 50
>>Portarias	Pág. 53
>>Extratos	Pág. 53

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 53
>>Pautas	Pág. 58

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00412/19

PROCESSO Nº: 00220/19-TCE/RO

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1-TC 01668/18 – 1ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial nº 03583/13

UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

RECORRENTE: Marionete Sana Assunção, CPF nº 573.227.402-20

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. CONHECIMENTO. Despêndio ilegal com o serviço de vigilância. Pagamento sem a correspondente prestação de serviço pelas contratadas. Indicativos consistentes dos vícios ignorados pela recorrente na ordenação de pagamentos. Irregular liquidação da despesa. Dano configurado. Culpabilidade da agente pública comprovada. Alta reprovabilidade das condutas perpetradas. Julgamento irregular. Responsabilização. Imputação de débitos e de multas. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Diante do incontestável pagamento, somente a prova da efetiva prestação dos serviços contratados obstará o reconhecimento da consumação do prejuízo econômico imputado, o que não se comprovou.

2. Provadas a execução irregular do contrato e o dano ao erário, em decorrência da realização de pagamentos sem a correspondente prestação de serviço pela contratada (irregular liquidação da despesa), viável a responsabilização da recorrente, haja vista a sua participação culposa e decisiva na ultimação do despêndio ilegal. O evidente e sucessivo desprezo aos vários indicativos de irregularidade verificados na fase da liquidação da despesa, que foi crucial para os valores imerecidos despendidos em detrimento do erário, por autorização da recorrente, realça a sua negligência dolosa (culpa grave), o que confirma o modo e a forma impróprios de atuar – conduta culposa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Marionete Sana Assunção, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce-ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Marionete Sana Assunção, dado que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01668/18, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 3583/13 (em apenso);

III – Dar ciência desta decisão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00413/19

PROCESSO Nº: 3902/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia – SOPH
JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia - SOPH
RESPONSÁVEIS: Francisco Leudo Buriti de Sousa – CPF nº 228.955.073-68 Diretor-Presidente da SOPH
Marco Antônio Cardoso Figueira – CPF nº 669.162.162-04 Chefe do Controle Interno da SOPH.
Rafaela Schuindt de Oliveira – CPF nº. 792.837.992-91 Responsável pelo Portal de Transparência da SOPH
Elissandra Brasil do Carmo – CPF nº 585.005.122-00 (Diretora Presidente em exercício à época das expedições das decisões de correção no portal)
Amadeu Hermes Santos da Cruz – CPF nº 202.727.152-04 (atual Diretor-Presidente da SOPH)
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: II

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019.

EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO QUANTO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO. ARQUIVAMENTO.

1. A omissão em divulgar informações consideradas essenciais, à luz da IN nº 52/2017, alterada pela IN nº 62/2018, além da consideração pela irregularidade do Portal, sujeita os agentes responsáveis à aplicação de multa, com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular o Portal de Transparência da SOPH, nos termos do art. 23, § 3º, III, “b”, da IN nº 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista que apesar de o aludido Portal ter alcançado índice superior a 50%, não disponibilizou em ambiente virtual e de fácil acesso as informações de caráter essencial, quais sejam:

01. Infringência aos arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF., art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, III, “a” a “d” e “f” a “k”, IV, “i” da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: (Item 3.6 do Relatório de Defesa e Item 6, subitens 6.3.1.1; 6.3.1.2; 6.3.2.1 a 6.3.2.4; 6.3.2.6 a 6.3.2.11 da matriz de fiscalização).

01.1 - Quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório; ganhos eventuais; indenizações; descontos previdenciários, retenção de Imposto de Renda; e outros recebimentos a qualquer título. Informação essencial, conforme art. 25, §4º, da IN nº 52/2017/TCE-RO;

01.2 - Quanto a diárias e viagens: o número da ordem bancária correspondentes. Informação essencial, conforme art. 25, §4º, da IN nº 52/2017/TCE-RO;

02. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar o Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos dos exercícios de 2014, 2015 e 2018 (Item 3.8, do Relatório de análise de defesa e Item 7, subitem 7.5 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

II - Denegar a concessão do Certificado de Qualidade de Transparência, por descumprimento as exigências da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

III - Registrar o índice de 78,70% de transparência da SOPH, referente ao exercício de 2018;

IV- Deixar de anotar o registro dos achados da fiscalização no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, face a ausência contemporânea de servidores credenciados e qualificados para efetuar tal registro;

V - Multar, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Francisco Leudo Buriti de Sousa – ex-Diretor Presidente da SOPH -, CPF nº 228.955.073-68, por ter se mostrado indiferente e recalcitrante às determinações de correção das falhas no Portal de Transparência da SOPH, mormente as duas de caráter essencial mencionadas na fundamentação deste Voto, as quais restaram consignadas na DM-0136/2018-GPCPN, proferida no Processo nº 2692/17, que analisou o referenciado portal no exercício de 2017;

VI - Multar, individualmente, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), os Senhores Marco Antônio Cardoso Figueira – Chefe do Controle Interno da SOPH -, CPF nº 669.162.162-04, Rafaela Schuindt de Oliveira – Responsável pelo Portal de Transparência-, CPF nº 792.837.992-91 e Elissandra Brasil do Carmo – Diretora Administrativa e Financeira da SOPH -, CPF nº 585.005.122-00, pelas omissões de informações de caráter essencial no Portal de Transparência da SOPH, dispostas no item I;

VII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contado das notificações dos responsáveis para o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

VIII - Verificado o não recolhimento das multas, AUTORIZAR as formalizações dos títulos executivos e as cobranças judiciais das dívidas após o trânsito em julgado, que, quando pagas após os vencimentos, serão atualizadas monetariamente até a data dos efetivos pagamentos, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

IX – Determinar aos atuais Diretor-Presidente da SOPH, Controlador Interno e responsável pelo Portal da Transparência, sem a fixação de prazo, para que juntos adotem medidas tendentes a sanar as irregularidades graves elencadas no item I, bem como retifiquem as seguintes falhas de caráter obrigatório, com vista a melhorar a transparência do órgão controlado:

01. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 1º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos; informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos (Item 3.1 do Relatório de Análise de Defesa e Item 3, subitens 3.1 e 3.2 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

02. Infringência ao art. 8º, III e VI, e § 2º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016 c/c art. 10, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar demonstrativos periódicos atualizados sobre a evolução da receita, em termos de registros dos créditos e de sua efetiva arrecadação, constando: número das contas contábeis e respectivo nome; saldo do mês anterior; movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual; saldo para o mês seguinte. (Item 3.3 do Relatório de Análise de Defesa e Item 4, subitens 4.5.1 a 4.5.2.4 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

03. Descumprimento ao art. 5º, caput, e 40, XIV, “a”, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, “b” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não divulgar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade. (Item 3.4 do Relatório de Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

04. Infringência ao art. 8º, III e VI e § 2º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016 c/c art. 10, II, da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar de forma atualizada demonstrativos sintéticos e analíticos do registro das suas dívidas nas diferenças rubricas contábeis do passivo, bem como as respectivas baixas constando: número das contas contábeis e respectivo nome; nome do credor e seu CPF/CNPJ; saldo do mês anterior; movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual; saldo para o mês seguinte (Item 3.5 do Relatório de Análise de Defesa e Item 5, subitens 5.13.1 a 5.13.2.5 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

05. Infringência aos arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF., art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, III, “a” a “d” e “f” a “k”, IV, “i” da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: (Item do Relatório desta Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.3.1.1; 6.3.1.2; 6.3.2.1 a 6.3.2.4; 6.3.2.6 a 6.3.2.11 da matriz de fiscalização).

05.1 - Dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração. Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

06 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos (Item 3.9 do Relatório de Análise de Defesa e Item 8, subitem 8.2 da matriz de

fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

. 07 - Descumprimento do art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º III e IV da IN nº 52/TCE/RO por não disponibilizar o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura (Item 3.11 do Relatório de Análise de Defesa e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

08 -Descumprimento do art. 48, § 1º, II, da LRF c/c art. 4, §2º da IN nº 52/TCE/RO por não disponibilizar suas informações em tempo real (Item 3.12 do Relatório de Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.4 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

X – Dar ciência desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para consideração quando da análise e julgamento das contas anuais da SOPH, relativamente ao exercício de 2019, consoante preceitua o inciso VI do art. 25 da IN nº 52/2017/TCE-RO;

XI – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, aos destinatários da ordem consignada no item IX; e

XIII – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00414/19

PROCESSO Nº: 00224/19-TCE/RO

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1-TC 01668/18 – 1ª Câmara, referente ao processo nº 03583/13 – Tomada de Contas Especial

UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RECORRENTE: Isabel de Fátima Luz, CPF nº 030.904.017-54
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. CONHECIMENTO. Dispêndio ilegal com o serviço de vigilância. Pagamento sem a correspondente prestação de serviço pelas contratadas. Indicativos consistentes dos vícios ignorados pela recorrente na ordenação de pagamentos. Irregular liquidação da despesa. Dano configurado. Culpabilidade da agente pública comprovada. Alta reprovabilidade das condutas perpetradas. Julgamento irregular. Responsabilização. Imputação de débitos e de multas. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Diante do incontestável pagamento, somente a prova da efetiva prestação dos serviços contratados obstará o reconhecimento da consumação do prejuízo econômico imputado, o que não se comprovou.

2. Provada a execução irregular do contrato e o dano ao erário, em decorrência da realização de pagamentos sem a correspondente prestação de serviço pela contratada (irregular liquidação da despesa), viável a responsabilização da recorrente, haja vista a sua participação culposa e decisiva na últimação do dispêndio ilegal. O evidente e sucessivo desprezo aos vários indicativos de irregularidade verificados na fase da liquidação da despesa, que foi crucial para os valores imerecidos despendidos em detrimento do erário, por autorização da recorrente, realça a sua negligência dolosa (culpa grave), o que confirma o modo e a forma impróprios de atuar – conduta culposa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Isabel de Fátima Luz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Supstituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Isabel de Fátima Luz, dado que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01668/18, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 3583/13 (em apenso);

III – Dar ciência desta decisão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Supstituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Supstituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Supstituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00415/19

PROCESSO: 00340/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
ASSUNTO: Direito de Petição
JURISDICIONADO: Fazenda Pública Estadual
INTERESSADO: Arnaldo Egídio Bianco – CPF N. 205.144.419-68
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

EMENTA: PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de petição formulada por Arnaldo Egídio Bianco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar o juízo de admissibilidade da petição, efetuado pela DM 0013/2019-GCJEPPM, pois preenchidos os limites formais e materiais estabelecidos pela Decisão Plenária n. 48/2012;

II – Dar provimento à petição, por ocorrência da prescrição intercorrente, o que implica na extinção das multas impostas no item IV do Acórdão AC1-TC 1855/2016;

III – Cientificar, por publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, o peticionante, informando-o de que o inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício; e

V – Após, arquivar este feito, bem como os demais processos anexos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro-Supstituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Supstituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2187/2019– TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
 ASSUNTO: Comunicado de irregularidades - Ofício SEI 1409/2019/GAB-PGJ, de 26.06.2019 – encaminha mídia digital (CD) para conhecimento e providências ref. ao proc. 201800101007757
 JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
 INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEL: Rodnei Antônio Paes – CPF n. 015.208.668-44
 Superintendente da SEJUCEL
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DM 0196/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de comunicado de irregularidades enviado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia solicitando fiscalização acerca de supostas irregularidades na cobrança de entrada em exposição agropecuária realizada pela Associação dos Agropecuaristas de Urupá, financiada parcialmente com recursos de convênios, nos termos do expediente sob protocolo n. 5261/2019.

2. Submetido ao controle externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, adveio manifestação técnica com fundamento na Resolução n. 291/2019 (ID=796542), propondo o arquivamento da documentação com ciência ao interessado.

3. Na sequência, determinou-se sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar, com base no art. 18 da Resolução n. 291/2019, e retorno a este Gabinete para fins de análise deste Relator.

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. De pronto, sem delongas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão parcialmente os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, relatório técnico sob ID=796542, que cito a seguir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, como a documentação foi recebida por este Tribunal antes da vigência da resolução mencionada, não houve a autuação como procedimento apuratório preliminar. Entretanto, a análise dos critérios de seletividade deverá ser feita com base naquela norma, em razão do disposto na parte final do art. 18, da Resolução n. 291/2019.

18. Feita essa primeira consideração, deve-se registrar que, ao analisar a documentação, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o

risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 7º, § 2º, Resolução n. 291/2019.

23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de verificação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 39, conforme matriz em anexo.

24. Por esse motivo, a informação não poderá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal.

25. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com a notificação a Controladoria Geral do Estado de Rondônia e a Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte, tudo nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019.

26. Entretanto, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.

27. Na hipótese narrada nos autos, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário promover a ciência à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia e ao Gestor da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, para que, na execução e na prestação de contas de convênios destinados a apoio financeiro a exposições agropecuária, cujo plano de trabalho disponha sobre a gratuidade da entrada, seja verificado o cumprimento dessa obrigação pela entidade convenente.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com a notificação a Controladoria-Geral do Estado de Rondônia e a Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte, além da ciência ao interessado, caso este esteja identificado, e ao Ministério Público de Contas.

7. Assim, com fundamento na Resolução n. 291/2019, impõe-se a extinção dos autos sem análise do mérito. Ademais, há que se determinar o levantamento do sigilo destes autos, nos termos do item I, “d”, da Recomendação n. 02/2013/GCOR.

8. No tocante à ciência desta decisão, tem-se necessário acionar também o sistema de controle interno para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, dada a sua atribuição de apoiar o controle externo em sua missão institucional, a teor do art. 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

9. Portanto, deverá a Controladoria-Geral do Estado de Rondônia adotar as providências para que, quando da execução e prestação de contas de convênios destinados à realização de exposições agropecuárias, no qual tenha em seu plano de trabalho a gratuidade da entrada, seja verificado o cumprimento dessa obrigação pela entidade conveniente.

10. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

11. Pelo exposto, decido:

I – Extinguir, sem resolução do mérito, os autos que tratam do comunicado de irregularidade ofertado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento na Resolução n. 291/2019, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle;

II – Dar ciência desta decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Superintendente da SEJUCEL e ao atual Controlador-Geral do Estado, ou quem lhes substitua legalmente, encaminhando-lhes cópia da peça de ID=796542, para que adotem as medidas cabíveis com relação à irregularidade destacada no comunicado em epígrafe, com fundamento no art. 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019;

IV – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Levantar o sigilo destes autos, nos termos do item I, “d”, da Recomendação n. 02/2013/GCOR;

VI – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar os presentes autos;

VII – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Acórdão - AC2-TC 00441/19

PROCESSO Nº: 1443/2019

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da DM-GCFCS-TC 0048/2019

(Processo n. 1403/19), que denegou Tutela Antecipatória

RECORRENTE: Urbener Urbanização e Energia S/A. (CNPJ:

05.899.864/0001-00)

RESPONSÁVEIS: Diego Andrade Lage – Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básico – SEMISB (CPF n. 069.160.606-46);

Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de

Licitações de Porto Velho – SML (CPF n. 747.265.369-15); e

Tatiane Mariano Silva – Pregoeira do Município de Porto Velho – SML

(CPF n. 725.295.632-68)

ADVOGADO : Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO n. 3320

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Tendo em vista que as alegações trazidas pela recorrente não evidenciam o risco de ineficácia do provimento final e tampouco contém embasamentos que possam ensejar a alteração do decisor, não há como acolher a pretensão formulada, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pela pessoa jurídica Urbener Urbanização e Energia S.A., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pela empresa Urbener Urbanização e Energia S.A., dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a DM-GCFCS-TC 0048/2019 (ID n. 764784), proferida no processo nº 1403/19;

III – Dar ciência desta decisão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator e Presidente - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

ACÓRDÃO



Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator e Presidente da Segunda Câmara para a Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00422/19

PROCESSO: 01146/16 – TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2015
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADOS: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF nº 329.607.192-04
Secretária de Estado da Educação, no exercício de 2015
RESPONSÁVEIS: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF nº 329.607.192-04,
Secretária de Estado da Educação no exercício de 2015
Florisvaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00,
Secretário de Estado da Educação exercício de 2016
Etel de Souza Junior - CPF nº 935.707.838-04,
Contador da SEDUC
Cláudio Laureano de Carvalho - CPF nº 220.915.482-00,
Controlador Interno
Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87,
Controlador-Geral do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

GRUPO: I

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. A MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FOI EM GRAU REGULAR COM RESSALVAS. O CONTROLE EXTERNO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DESTE TRIBUNAL SE HARMONIZARAM COM O OPINATIVO DO RELATÓRIO ANUAL DA CONTROLADORIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE FORMAL QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS. CONVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. MOTIVAÇÃO ALIUNDE EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. CONTAS APTAS A SEREM JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Da análise das contas restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,51% na MDE e 69,35% no FUNDEB – valorização do magistério), assim como as Demonstrações Contábeis apresentaram os elementos exigidos pela norma de regência.

2. Quanto às metas planejadas no PPA, LDO e LOA/2015, no total de 26 ações, não houve o cumprimento dos códigos 1036, 1153, 2865 e 4016, porém, a irregularidade não inviabilizou a análise destas contas, mas subsidiou a opinião com ressalva sobre o quesito integralidade.

3. A fim de assegurar e promover o cumprimento do dever de accountability, é necessário a emissão de determinações e recomendações, aos atuais responsáveis pela Secretaria de Estado da Educação, para evitarem a reincidência das impropriedades, a fim de prevenir a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral da SEDUC, e ainda, a sanção legalmente prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

4. Recomendar ao Controle Interno/SEFDUC e Controladoria-Geral do Estado, para que acompanhem e informem, por meio do Relatório encaminhado junto às contas anuais, sobre as medidas adotadas pela

SEDUC quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada neste processo, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pelos gestores, sob pena de aplicação de multa legalmente prevista.

5. O monitoramento de determinações e recomendações será realizado pela Secretária-Geral de Controle Externo, mediante o departamento competente deste Tribunal de Contas.

6. Arquivar os autos, após a adoção das medidas necessárias, ao cumprimento desta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 24, do Regimento Interno, a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2015, da Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF nº 329.607.192-04, na condição de Secretária, em razão do descumprimento da Lei Estadual nº 3497/2014 (LOA 2015), com a alteração introduzida pela Lei Estadual nº 3521/2015, em razão do não alcance e/ou realização, das metas físicas, das ações de códigos 1036, 1153, 2865 e 4016, conforme se verificou nos itens b3, b5, b12 e c2 do relatório Técnico Inicial (ID 423543), a saber:

a) “Promover a Educação para a Diversidade e Direitos Humanos (código 1036)”, cuja finalidade era promover a valorização e o reconhecimento da diversidade e dos direitos humanos no sistema estadual de educação, a partir de uma perspectiva estratégica que venha a contribuir para a universalização do acesso e construção de um modelo de qualidade no atendimento, observa-se que da meta/previsão de 4.180 unidades, somente foram realizadas 120, o que representa em termos percentuais 2,87% (120/4.180), embora tenha havido um vultoso desembolso financeiro, correspondente a 59,76% do orçamento (R\$405.586,88/R\$678.707,00);

b) “Escola do Empreendedor Rural (código 1153)”, cuja finalidade era efetivar o processo de estruturação física, humana e consolidação pedagógica das escolas do campo que ofertam curso de educação profissional técnicas de nível médio de agroecologia, na modalidade de educação do campo, na metodologia da pedagogia da alternância, verifica-se que da meta/previsão de 692 unidades nenhuma foi realizada, o que representa em termos percentuais 0% (0/692), embora tenha havido um desembolso financeiro, correspondente a 14,85% do orçamento (R\$68.229,00/R\$459.460,60);

c) “Atividade: Expandir a Educação Profissional e Tecnológica (código 2865)”, cuja finalidade era ampliar a oferta de vagas da educação profissional nos cursos de formação inicial e continuada, técnica de nível médio e tecnológico de graduação, constata-se uma situação ainda mais grave, pois de uma meta/previsão de 15.840 unidades NENHUMA foi realizada, o que representa em termos percentuais 0% (0/15.840), embora tenha havido um desembolso financeiro, correspondente a 2,31% do valor empenhado (R\$70.200,00/R\$1.620,00); e

d) “Atividade: Escola de Cara Nova (código 4016)”, cuja finalidade era assegurar a manutenção, construção, modernização e ampliação das unidades escolares, temos que da meta/previsão de 6.000.000 m2, apenas 0,10m2 foi realizado, o que representa em termos percentuais 0% (0/6.000.000), mesmo tendo se desembolsado, montante correspondente a 47,46% do orçamento (R\$14.481.063,31/R\$30.512.947,00).

II – Determinar aos atuais responsáveis pela Secretaria de Estado da Educação que, nas futuras contas daquela Unidade, adotem todas as

medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas no item I, letras “a”, “b”, “c” e “d”, desta decisão e (subitens b3, b5, b12 e c2 do item 5.1.2, do Relatório Técnico inaugural (ID 423543), bem como procedimentos com a finalidade de prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção legalmente prevista, no art. 18, parágrafo único, c/c art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Dar conhecimento, via ofício, aos atuais responsáveis, ou a quem os substituam na forma legal, para que observem o cumprimento das determinações, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability, alertando-os que o não atendimento sem causa justificada, enseja a possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre a prestação de contas da unidade dos próximos exercícios, além da pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da LCE n. 154/1996;

IV – Recomendar, via ofício ao Controle Interno da SEDUC, bem como ao Controlador-Geral do Estado, para que acompanhem e informem, por meio de Relatórios encaminhados junto as próximas contas anuais, sobre as medidas adotadas pela Secretaria de Estado da Educação quanto as recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pelos gestores, sob pena de aplicação de multa legalmente prevista;

V – Determinar que o monitoramento de alertas, determinações e recomendações, seja realizado pela Secretária-Geral de Controle Externo, nos moldes delineados pelos arts. 29 e 30 da Resolução n. 268/18/TCE-RO devendo, caso haja a necessidade e conveniência, autuar processo específico para este acompanhamento;

VI – Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das futuras prestações de contas da Secretaria de Estado da Educação, traga aos autos, empreendendo diligências necessárias, os elementos imprescindíveis à análise das metas planejadas no PPA, LDO e LOA, visto ser encargo dos Tribunais de Contas o controle deste quesito;

VII – Determinar a exclusão de responsabilidade dos senhores Florivaldo Alves da Silva, Etel de Souza Junior, Cláudio Laureano de Carvalho e Francisco Lopes Fernandes Netto, das decisões monocráticas DM-GCJEPPM-TC 00102/12 (ID 427607) e DM-GCJEPPM-TC 144/17 (ID 447200), visto que as documentações carreadas aos autos foram suficientes para afastar as suas responsabilidades anteriormente detectadas pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas;

VIII – Dar ciência desta decisão aos interessados, senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, e senhores Florivaldo Alves da Silva, Etel de Souza Junior, Cláudio Laureano de Carvalho e Francisco Lopes Fernandes Netto, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com base no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante Ofício, informando que todas as peças relativas à prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2015, estão disponíveis no site eletrônico deste Tribunal de Contas; e

X – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que providencie o arquivamento dos presentes autos, após ter sido realizadas todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, desta decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00425/19

PROCESSO: 1295/18 – TCE-RO

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2017

RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. 315.682.702-91, Diretor-Geral

Marilene Ferreira da Silva, CPF n. 464.448.904-20, Contadora

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019.

BENEFÍCIOS: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos. Direto. Qualitativo. Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. EXERCÍCIO DE 2017. IRREGULARIDADES FORMAIS DETECTADAS NA ANÁLISE DAS CONTAS. IMPROPRIIDADES DE MENOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As irregularidades evidenciadas na análise das contas do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, constantes na ausência das notas explicativas às DCASP e na inconsistência das informações contábeis, possuem natureza formal, sem dano e sem maiores consequências, não sendo, portanto, suficientes para acarretar a reprovação das contas dos gestores responsáveis.

2. Contas julgadas regulares com ressalvas

3. Determinações

4. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, atinente ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral, e da Senhora Marilene Ferreira da Silva, Contadora, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades:

a) Ausência das Notas Explicativas às DCASP;

b) Inconsistência das informações contábeis:

ii) Divergência de R\$ -20.920.269,65 entre o valor do Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (R\$29.908.824,44) e o valor do Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (R\$50.829.094,09).

ii) Divergência de R\$ -1.485.435,07 entre o Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial (R\$146.266.974,89) e o Saldo do Inventário dos Bens Móveis (R\$144.781.539,82), essa diferença é o valor dos bens não localizados.

II – Determinar ao atual Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e ao Contador, ou a quem os substituir ou suceder, que, doravante, adotem as medidas seguintes:

a) Elaborem e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais do órgão, na forma e no prazo estabelecidos no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

b) Atendam integralmente à Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 7º, III e à Instrução Normativa nº 035/TCE-RO-2012 quanto ao envio completo das informações solicitadas por esta Corte de Contas;

c) atendam as disposições observadas no artigo 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000 quanto ao equilíbrio orçamentário e financeiro;

d) Apresentem, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas; e

e) Realizem, no prazo de 180 dias após a devida notificação, a adoção de procedimentos contábeis de controles de bens do patrimônio público de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam a real situação dos ativos da entidade, o que deve ser comprovado na próxima prestação de contas.

III – Cientificar o atual gestor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre as contas dos próximos exercícios, caso as determinações supra, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability, não sejam cumpridas;

IV – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Comunicar o teor desta decisão, via ofício, ao atual Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e ao Contador para o cumprimento da determinação constante do item II; e

VI - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00418/19

PROCESSO: 00836/19 –TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Edital de Concurso Público n. 001/2019/CMJ/RO
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jarú
INTERESSADO: José Cláudio Gomes da Silva – CPF n. 620.238.612-68
RESPONSÁVEL: José Cláudio Gomes da Silva – CPF n. 620.238.612-68
João Paulo Montenegro de Souza – CPF n. 723.150.402-72
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. NÃO DETECTADA.

1. Não tendo sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o edital de concurso público, é de se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2019/CMJ/RO, deflagrado pela Câmara Municipal de Jarú, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Concurso Público n. 001/2019/CMJ/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2427, de 29 de março de 2019, deflagrado pela Câmara Municipal de Jarú, para o preenchimento de vagas para o cargo de contador;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV – Após a adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos; e

V – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens II, III e IV deste Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00419/19

PROCESSO: 03088/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Mirante da Serra
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Hilton Emerick de Paiva – CPF n. 422.584.482-04
Cristiano Correa da Silva – CPF n. 759.647.752-68
Antônio Pereira Estevam – CPF n. 351.102.522-20
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: II

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019.

EMENTA: AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA MEDIANO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR. MULTA. APLICAÇÃO. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO.

1. É de se considerar o Portal irregular quando observado o descumprimento dos critérios definidos como essenciais.

2. O Portal da Transparência considerado irregular suscita aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista o caráter pedagógico que a mesma possui.

3. O não atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir aos princípios da publicidade e da transparência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Mirante da Serra, nos termos do art. 23, §3º, III, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como essenciais, dispostos nos arts.

13, III e IV, “b”, “d”, e “f”, 15, V, VI e VIII, 16, I, “b”, “d”, “f”, “g” e “h”, da IN n. 52/2017/TCE-RO, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma;

II – Multar o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra, Cristiano Correa da Silva, o atual Presidente da Câmara, Hilton Emerick de Paiva, e o Controlador Interno, Antônio Pereira Estevam, com fulcro no artigo 28 da Instrução Normativa 52/2017-TCERO c/c inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), o equivalente a 2% do valor consignado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela Portaria 1.162/12), por ato praticado com grave infração a norma legal, consubstanciado pela ausência, no Portal da Transparência, das informações essenciais e obrigatórias elencadas nos subitens “5.1.” a “5.13.” da conclusão do Relatório sob ID 772316;

III – Registrar o Índice de Transparência da Câmara Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2018, de 63,94%, nível considerado mediano;

IV – Não conceder o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, em razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

V – Determinar aos senhores Hilton Emerick de Paiva, atual Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra, e Antônio Pereira Estevam, Controlador Interno, ou a quem os substituam na forma da lei, que adotem providências visando adequar o site Portal da Transparência da Câmara, nos termos da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, principalmente, todas as informações essenciais e obrigatórias discriminadas nos subitens “5.1.” a “5.13.” da conclusão do Relatório sob ID 772316, que serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte de Contas;

VI – Recomendar à Câmara a ampliação das medidas de transparência no sentido de disponibilizar em seu Portal:

- a) informações sobre estrutura organizacional em local de fácil acesso;
- b) planejamento estratégico com os resultados dos programas, projetos e ações;
- c) indicação dos dirigentes das unidades da Câmara;
- d) versão consolidada dos atos normativos;
- e) estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;
- f) informações sobre estagiários e terceirizados;
- g) informação sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral em local de fácil acesso;
- h) lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito ano e placa;
- i) quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- j) sobre o poder legislativo: informações básicas sobre propostas em tramitação: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; informações sobre propostas fora de tramitação: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos

finais; os textos citados nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do plenário e das comissões;

k) informações básicas sobre as comissões: permanente/temporária; biografia dos parlamentares; endereço e telefone dos gabinetes parlamentares; lista de presença e ausência dos parlamentares; atividades legislativas dos parlamentares;

l) quanto ao e-SIC: notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação;

m) remissão expressa para a norma no portal da transparência;

n) o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes;

p) seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

q) glossário de termos técnico visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública;

r) notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

s) transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

t) carta de serviços ao usuário;

u) mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisa, enquetes);

v) informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

w) mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo; e

x) mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

VII – Determinar aos agentes elencados no item II deste voto que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze dias) a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item II deste voto;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste voto, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X – Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2019;

XI – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

XIII – Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos; e

XIV – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens XI, XII e XIII deste Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00416/19

PROCESSO: 00610/19 –TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI
INTERESSADA: Edinalva Barbosa de Camargo – CPF n. 421.432.762-49
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Edinalva Barbosa de Camargo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Edinalva Barbosa de Camargo, ocupante do cargo de professor leigo, 40 horas semanais, matrícula n. 287, grupo ocupacional – NS-III, referência XIII, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, materializado por meio da portaria n. 006/Rolim Previ/2019, de 30.01.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2387, de 31.01.2019, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 88, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017 (fls. 10/11 ID 735570);

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – ROLIM PREVI deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – ROLIM PREVI para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – ROLIM PREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00420/19

PROCESSO: 00930/19 –TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Selina da Glória Soares Souza – CPF n. 191.454.702-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Selina da Glória Soares Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Selina da Glória Soares Souza, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018217, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 823, de 6.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 003 de 7.1.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº432/2008 (ID 748983);

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN nº 50/2017;

VII - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IX - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00421/19

PROCESSO: 00932/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Izabel Rodrigues Benetti – CPF n. 203.570.522-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade é com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Izabel Rodrigues Benetti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Izabel Rodrigues Benetti, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300021027, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 428, de 5.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.7.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 748997);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN nº 50/2017;

VI - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0425/2018 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Reserva Remunerada (proventos proporcionais).
INTERESSADA: Clênio Marcelo Marques Gusmão.
CPF n. 386.947.862-49.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO, PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. DIVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTOS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DECRETO-LEI N. 9-A/82, REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N. 305/91. NOTIFICAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO N. 0054/2019-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada em favor do Bombeiro Militar Clênio Marcelo Marques Gusmão, no posto de 1º Tenente BM, RE 200007955, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a última remuneração, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, II, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º e 25, caput, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise inicial (ID=600968), concluiu que foram preenchidos os requisitos legais para a transferência à reserva remunerada. Todavia, requereu a baixa dos autos em diligência, manifestando-se nos seguintes termos, in verbis:

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, seja determinado baixar os autos em diligência a fim de notificar o Presidente do Iperon para apresentar a esta Corte planilha de proventos e respectiva memória cálculos, elaborada de acordo com o direito adquirido pelo 1º Tenente BM Clênio Marcelo Marques Gusmão, RE 200007955, que laborou por 10.543 dias, ou, 28 anos, 10 meses e 23 dias, fazendo jus a proventos proporcionais à razão de 96,28%, observando, ainda, que todas as verbas que compõem os proventos devem ser proporcionalizadas.

Ultimadas tais providências, infere-se que o ato estará apto à análise técnica conclusiva, para fins do registro previsto na alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0264/2018-GPETV (ID=624366), da lavra do eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria, divergiu frontalmente do entendimento firmado pela Unidade Técnica, oportunidade em que opinou pela ilegalidade do ato concessório, conforme conclusão abaixo transcrita:

Neste contexto, o Ministério Público de Contas divergindo da conclusão e da proposta técnica, opina seja:

1. considerado ilegal o Ato concessório de Reserva Remunerada nº 07/IPERON/BM-RO0, de 26.7.17, publicado no DOE nº 143, de 1º.8.17, que concedeu a reserva remunerada ao 1º Tenente BM, RE nº 373308, Clênio Marcelo Marques Gusmão, por apresentar irregularidade quanto ao mérito, com fulcro no art. 58 e 59 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno), por contrariar o Parecer Prévio nº 164/2003-TCE-RO e o entendimento pela declaração da ineficácia do inciso II, do artigo 93, do Decreto-Lei estadual nº 09-A/82, com base na Súmula nº 347 do STF, proferido na Corte de Contas, a exemplo da Decisão nº 013/2005-TCE-RO (Proc. nº 3257/98);

2. negado registro ao ato concessório, assinando-se prazo de 15 (quinze) dias, para que o Corpo de Bombeiros Militar e o IPERON promovam a anulação do ato e o retorno do Bombeiro Militar à atividade, com base no art. 71, IX, da CF, devendo comprovar a adoção destas medidas perante a Corte de Contas; e

3. determinada a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, com vistas a promoção do ressarcimento aos cofres do Fundo Previdenciário do IPERON, dos valores despendidos com o pagamento indevido de benefício de reserva remunerada proporcional, sem amparo legal, na forma mencionada neste parecer e com supedâneo no art. 59, parágrafo único, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. Em razão da divergência de entendimentos quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário em questão, esta relatoria, por meio de Despacho (ID=701447), encaminhou os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que fosse feita nova análise dos pontos controvertidos levantados pelo Parquet de Contas.

5. Por conseguinte, o Corpo Técnico apresentou Relatório de Complementação de Instrução (ID=710613) corroborando o entendimento firmado preliminarmente no Relatório Inicial, apresentando razões para que o ato concessório seja considerado legal.

6. É o necessário relato. Decido.

7. Como já mencionado anteriormente, o presente processo trata de ato de transferência para a Reserva Remunerada em favor do servidor Clênio Marcelo Marques Gusmão, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, II, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º e 25, caput, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade.

8. Após análise do caso, em dissonância com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas se manifestou (ID=624366) pela ilegalidade do ato, não concessão do registro, instauração de Tomada de Contas Especial e, conseqüentemente, o retorno do servidor à atividade militar estadual, porquanto a fundamentação do ato concessório de reserva encontra-se supostamente equivocada, oportunidade em que opinou pela "ilegalidade de toda e qualquer reserva remunerada concedida com fulcro no art. 93, I e II, do Decreto-Lei n. 09-A/82, com redação dada pela Lei Estadual n. 305/91", dispondo que, nos casos de servidores militares, deveria ser aplicada a Lei Complementar n. 51/1985 até a promulgação da Lei Estadual n. 1.063/2002.

9. Considerando a aludida divergência, torna-se necessário notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia a fim de que a Procuradoria Geral do Iperon se manifeste acerca da matéria controversa evidenciada nos autos.

10. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) apresente Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Iperon no que concerne aos pontos controvertidos levantados pelo Ministério Público de Contas (ID=624366), principalmente quanto à fundamentação do ato concessório sub examine.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) publique a decisão, na forma regimental;

12. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) promova o envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 12 de agosto de 2019.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00440/19

PROCESSO: 01671/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Sirlei de Paiva – CPF n.242.184.302-25
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Sirlei de Paiva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Sirlei de Paiva, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, matrícula 300012700, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 343, de 23.5.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121, de 30.6.2017, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 772533);

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00439/19

PROCESSO: 01674/19 –TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Ana Maria Alves da Silva Silveira – CPF n.436.766.699-91
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Ana Maria Alves da Silva Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ana Maria Alves da Silva Silveira, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 10, matrícula 300026332, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 374, de 20.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 29.6.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1/2, ID 772554);

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN nº 50/2017;

VII - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IX - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00438/19

PROCESSO N: 1770/19 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Ivone Sola de Melo Oliveira – CPF n. 040.507.578-26
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Ivone Sola de Melo Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ivone Sola de Melo Oliveira, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018514, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 66, de 4.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 1º.3.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 776616);

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN nº 50/2017;

VII - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IX - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00437/19

PROCESSO N: 1784/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Hogla Benvindo - CPF n. 566.690.972-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 garante como base de cálculo a última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Hogla Benvindo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Hogla Benvindo, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300063161, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia ato concessório de aposentadoria n. 444, de 5.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.7.2018 (ID 776747), posteriormente modificado pela retificação de ato concessório de aposentadoria n. 70, de 13.5.2019 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 089, de 16.5.2019 (ID 776752), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 210, de 14.11.2018, com fundamento no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12, em observância ao provimento obtido pela interessada nos autos da demanda n.0014517-04.2012.8.22.0001, bem como no art. 20, § 9º, da lei complementar estadual n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com

o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Presidente do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00435/19

PROCESSO: 01996/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Mendes dos Reis – CPF n. 128.621.931-00
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor José Mendes dos Reis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor José Mendes dos Reis, ocupante do cargo de técnico em serviços de saúde, nível 2, classe A, referência 12, matrícula 300017050, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 210, de 17.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80 de 2.5.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 783828);

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN nº 50/2017;

VII - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IX - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00434/19

PROCESSO: 01997/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria das Dores Soares Barzani – CPF n. 981.703.927-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria das Dores Soares Barzani, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria das Dores Soares Barzani, ocupante do cargo de professor, classe

C, referência 15, matrícula 300014010, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 166, de 18.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 1º.3.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 783836);

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00449/19

PROCESSO: 01486/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria de professora – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADA: Isabel Pereira da Silva – CPF n. 633.125.659-87
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Isabel Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Isabel Pereira da Silva, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 10, matrícula 300024061, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 606, de 24.09.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.09.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 767792);

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00448/19

PROCESSO: 1495/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Wilma da Cunha Miniguini – CPF n.350.649.432-53
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade é com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Wilma da Cunha Miniguini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Wilma da Cunha Miniguini, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300024963, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 628, de 4.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 767883);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00447/19

PROCESSO N: 1502/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Manoel José dos Santos – CPF n. 235.226.829-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Manoel José dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Manoel José dos Santos, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300017119, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 146/IPERON/GOV-RO, de 16.02.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57 de 27.3.2017 (ID 767986), posteriormente modificado pela retificação do ato concessório de aposentadoria n. 192 de 08.11.18, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 767990);

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria

e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d”, da IN nº 50/2017;

VII - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IX - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00446/19

PROCESSO: 1506/19– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Jose da Silva Lourenço – CPF n. 058.854.148-66
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade é com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria Jose da Silva Lourenço, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Maria Jose da Silva Lourenço, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300060714, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 286, de 18.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 30.05.2018., nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88, c/c com os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 768029);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VII - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII - Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IX - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00445/19

PROCESSO: 01547/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Antônio Henrique Lima Guedes - CPF n. 064.880.136-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A Aposentadoria compulsória gera o pagamento dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Antônio Henrique Lima Guedes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor do servidor Antônio Henrique Lima Guedes, ocupante do cargo de médico, referência 03, matrícula n. 300068013, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo ato concessório de aposentadoria n. 527, de 15.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 161, de 31.8.2018, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21; 45 parágrafo único; 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 768837);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00444/19

PROCESSO: 1553/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: João Alves Dias – CPF n. 176.320.219-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade é com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor João Alves Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do servidor João Alves Dias, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível 3, classe A, referência 12, matrícula n. 300016754, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 593, de 12.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.9.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c com os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 768886);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN nº 50/2017;

VI - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00443/19

PROCESSO N. 1477/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Luiza Lista de Oliveira – CPF n. 679.832.357-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da Servidora Maria Luiza Lista de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Luiza Lista de Oliveira, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, cadastro n. 300013690, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 043/IPERON/GOV, de 9.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17 de 26.1.2017 (ID 767700), posteriormente modificado pelo ato de retificação do ato concessório n. 56, de 29.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 081 de 6.5.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 767704);

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de

serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00442/19

PROCESSO: 01476/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Therezinha Ribeiro da Silva – CPF n. 384.428.330-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral

com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Therezinha Ribeiro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Therezinha Ribeiro da Silva, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300015619, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 592, de 12.09.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180 de 28.09.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº432/2008 (ID 748983);

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN nº 50/2017;

VII - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IX - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00423/19

PROCESSO N: 01211/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Luiz Rodrigues Chaves- CPF n. 161.875.202-20
RESPONSÁVEL: Univera Lagos
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 garante como base de cálculo a última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Luiz Rodrigues Chaves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Luiz Rodrigues Chaves, ocupante do cargo de agente penitenciário, nível ATIPEN, classe especial, matrícula n. 300015867, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 667, de 11.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12, bem como no art. 20, § 9º da lei complementar estadual n. 432/2008 (ID 757877);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00424/19

PROCESSO: 1253/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Gessonir da Aparecida Bruel Castro – CPF n. 422.072.582-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade é com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Gessonir da Aparecida Bruel Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Gessonir da Aparecida Bruel Castro, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300025654, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 781, de 14.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219 de 30.11.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 758279);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN nº 50/2017;

VII - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII - Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IX - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00427/19

PROCESSO: 01356/19 –TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ines Brandi Pietrobon – CPF n. 316.636.052-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Ines Brandi Pietrobon, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ines Brandi Pietrobon, ocupante do cargo de assistente jurídico, matrícula n. 300018943, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 633, de 04.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200 de 31.10.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº432/2008 (ID 763145);

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00428/19

PROCESSO: 1365/19 –TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Lucia Francisca Bertozzi– CPF n. 114.920.312-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Lucia Francisca Bertozzi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Lucia Francisca Bertozzi, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula 300046283, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 089/IPERON/GOV-RO, de 1º.2.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 24.2.2017 (ID 763216), posteriormente modificado pelo ato de retificação de ato concessório de aposentadoria n. 52, de 16.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.72, de 22.4.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 763220);

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00430/19

PROCESSO: 01375/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Clotilde Húngaro Gonçalves – CPF n. 370.332.399-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Clotilde Húngaro Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Clotilde Húngaro Gonçalves, ocupante do cargo de técnico judiciário, nível médio, padrão 27, cadastro n. 002968-8, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de

Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 311, de 1º.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 060 de 2.4.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 763305);

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00429/19

PROCESSO N: 02566/16 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM
INTERESSADA: Iris Rodrigues Duran – CPF n.591.691.172-68
RESPONSÁVEL: Adriano Moura da Silva
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE.

1. Defere-se a aposentadoria ao servidor quando faltar tempo ínfimo (23 dias) para o preenchimento dos requisitos constitucionais da inativação, em nome dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual.

2. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Iris Rodrigues Duran, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Iris Rodrigues Duran, ocupante do cargo efetivo de professor, matrícula n. 1457-1, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO, materializado por meio da portaria de concessão de aposentadoria n. 106/IPREGUAM/2016, de 4.7.2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.741, de 7.7.2016, (fl. 61, ID 318151), posteriormente retificado pela portaria de concessão de aposentadoria n. 104/IPREGUAM/2018, de 18.09.2018, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da EC 47/2005, em consonância ao art. 16 da Lei Municipal nº 1.555/2012, que rege a Previdência Municipal, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2296, de 19.09.2018 (fls. 2/3, ID 672214);

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da LN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a

efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00426/19

PROCESSO N: 02844/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: William Kruger Maia de Sá - CPF n. 740.361.497-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. MOLÉSTIA PROFISSIONAL.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando o servidor foi acometido por moléstia profissional gera o pagamento dos proventos de forma integral.

2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da entrada em vigor da EC n. 41/2003 garante a base de cálculo da última remuneração no cargo e com paridade.

3. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em razão de moléstia profissional, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor William Kruger Maia de Sá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor William Kruger Maia de Sá, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300024627, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 408, de 18.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1º.8.2017 (ID 653131), posteriormente modificado pela retificação do ato concessório de aposentadoria n. 110, de 4.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 8.7.2019, com fundamento no caput do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 (fl. 5, ID 748270);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03886/14/TCE-RO.
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).
ASSUNTO: Contrato nº. 057/13/GJ/DER-RO – Execução de Base e Drenagem Pluvial em Vias Urbanas, com Extensão Total de 45.609,40 metros, no município de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

RESPONSÁVEIS: Ubiratan Bernardino Gomes – CPF: 144.054.314-34 – Ex-Diretor Geral do DER/RO;
Luiz Carlos De Souza Pinto – CPF: 206.893.576-72 – Ex-Diretor Geral do DER/RO;
Erasmus Meireles e Sá – CPF: 769.509.567-20 – Diretor Geral do DER/RO;
Raimundo Lemos De Jesus – CPF: 326.466.152-72 – Agente Público do Controle Interno do DER/RO;
Wilson Correia Da Silva – CPF: 203.598.962-00 – Gerente Financeiro do DER/RO;
Marcos Antônio Marsicano Da Franca – CPF: 132.942.454-91 – Fiscal do Contrato DER/RO;
Ari Alves De Araújo – CPF: 132.475.734-53 – Fiscal do Contrato DER/RO;
e
TCA Técnica em Construções Ltda. – CNPJ: 05.785.480/0001-67 – Contratada.
ADVOGADOS : José de almeida Júnior – OAB/RO nº 1.370;
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO nº 3.593;
Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/MS nº 14.942.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00144/2019

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER/RO). CONTRATO Nº 057/13/GJ/DER-RO. IRREGULARIDADES. DM-GCVCS-TC 0024/2017. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. NECESSIDADE DA ABERTURA DE NOVO CONTRATITÓRIO PARA DEFESA. DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

(...)

Diante do cenário exposto, corrobora-se o posicionamento do Corpo Instrutivo, no sentido da citação dos responsáveis e de emissão de determinações necessárias à atual gestão do DER, com fulcro na previsão do art. 5º, LIV e LV, da CRFB; e, ainda, nos termos dos arts. 30, II e 62, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE-SE:

I – Determinar a audiência do Senhor Marcos Antônio Marsicano da Franca (CPF: 132.942.454-91), em conjunto com o Senhor Ari Alves de Araújo (CPF: 132.475.734-53), ambos fiscais da obra, para que apresentem razões de justificativas acerca do apontamento presente no item "a" do parágrafo 42.1 do Relatório Técnico (Fls. 1.650/1.663), em face do descumprimento ao art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 8.666/93 e à Cláusula Décima Segunda – Do Exame, Entrega e Recebimento do Contrato, por não terem lavrado os termos de recebimento do objeto do contrato;

II – Determinar a audiência do Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72), Ex-Diretor do DER-RO, para que apresente razões de justificativas acerca do apontamento presente no item "a" do parágrafo 42.2 do Relatório Técnico (Fls. 1.650/1.663), em face da não aplicação de sanção à empresa contratada, em descumprimento ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e à Cláusula décima Quinta do Contrato;

III – Determinar a audiência do Senhor Cláudio Ramalhães Feitosa Filho, Procurador da Empresa TCA Técnica em Construções Ltda. (CNPJ: 05.785.480/0001-67), para que apresente razões de justificativas acerca do apontamento presente no item "a" do parágrafo 42.3 do Relatório Técnico (Fls. 1.650/1.663), em face da não realização dos reparos de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou ad má qualidade dos materiais empregados, em descumprimento ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e o Parágrafo 3 da Cláusula Nona do Contrato;

IV – Notificar, com fundamento no § 2º do art. 30 do Regimento Interno desta Corte, o Senhor Erasmus Meireles e Sá, na qualidade de Diretor Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo legalmente, para que encaminhe documentação probante da adoção de medidas administrativas com vistas a:

a) adotar providências para a formalização dos Termos de Recebimento dos serviços do Contrato, no sentido da recomendação disposta no

Parecer nº 109/2017/CONT/PROJUR/DER-RO, relatado no Parágrafo 14 do Relatório Técnico de Fls. 1.650/1.663;

b) notificar a Empresa TCA Técnica em Construções Ltda. (CNPJ: 05.785.480/0001-67) para que promova os reparos necessários elencados no Parágrafo 29 do último Relatório Técnico de Fls. 1.650/1.663;

c) encaminhar a esta Corte de Contas os novos documentos que surgirem em sede do Processo Administrativo nº 01-1420-00036-0001/2013, conforme delineado no parágrafo 39 do último Relatório Técnico de Fls. 1.650/1.663.

V – Alertar ao Senhor Erasmo Meireles e Sá, na qualidade de Diretor Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo legalmente, para que adote medidas administrativas no sentido de:

a) melhorar a atuação do Controle Interno no acompanhamento do cumprimento das pendências surgidas, tal como o pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme demonstrado no parágrafo 9.3 do Relatório Técnico de Fls. 1.650/1.663;

b) analisar a viabilidade, considerando o ocorrido na execução do Contrato em apreço, para utilizar a mesma forma de contratação, no sentido do disposto no parágrafo 10.4 do último Relatório Técnico de Fls. 1.650/1.663;

c) atente aos prazos de vigência das futuras contratações, a teor dos parágrafos 31 a 36 do derradeiro Relatório Instrutivo de Fls. 1.650/1.663.

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item I, II, III, IV e V desta decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 38, "b", §2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da CRFB;

VII – Determinar ao Departamento da Câmara que notifique os responsáveis elencados nos itens I, II, III, IV e V desta Decisão, com

cópias do relatório técnico (Fls. 1.650/1663) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item VI, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VIII – Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/RO, Ubiratan Bernardino Gomes, Ex-Diretor Geral do DER/RO, Luiz Carlos De Souza Pinto, Ex-Diretor Geral do DER/RO, Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/RO, Raimundo Lemos De Jesus, Agente Público do Controle Interno do DER/RO, Wilson Correia Da Silva, Gerente Financeiro do DER/RO, Marcos Antônio Marsicano Da Franca, Fiscal do Contrato DER/RO, Ari Alves De Araújo, Fiscal do Contrato DER/RO e à Empresa TCA Técnica em Construções Ltda., na pessoa do seu Procurador, Senhor Cláudio Ramalhães Feitosa Filho, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IX – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 12 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00433/19

PROCESSO: 02046/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADA: Angélica Santos Magalhães
RESPONSÁVEL: Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

O ato de admissão da servidora pública que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2015, publicado no Diário Oficial do estado n.1.416, de 23.3.15 (f17/28, ID787430) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
02046/19	Angélica Santos Magalhães	008.111.992-58	Enfermeira	31.5.2019

II – Alertar a Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, a Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Alto Alegre dos Parecis

Parecis, relativos à contratação de recarga de toner e cartuchos de impressora.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2188/2019–TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Comunicado de irregularidade - Prestação de serviços de recarga de toner e cartuchos de impressoras, para atender a demanda de diversas secretarias do Município de Alto Alegre dos Parecis, desde o ano de 2014.
JURISDICIONADO: Município de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Obadias Braz Odorico– CPF n. 288.101.202-72
Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2. Submetido ao controle externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, adveio manifestação técnica com fundamento na Resolução n. 291/2019 (ID 790801), propondo o arquivamento da documentação com ciência ao interessado e ao Controle Interno do Município.

3. Na sequência, determinou-se sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar, com base no art. 18 da Resolução n. 291/2019, e retorno a este Gabinete para fins de análise deste Relator.

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. De pronto, sem delongas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão parcialmente os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, relatório técnico sob ID 790801, que cito a seguir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, como a documentação foi recebida por este Tribunal antes da vigência da resolução mencionada, não houve a autuação como procedimento apuratório preliminar. Entretanto, a análise

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO

N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DM 0198/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de documento protocolado neste Tribunal de Contas, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, no qual solicita análise técnica quanto à regularidade formal e material de processos administrativos oriundos do Município de Alto Alegre dos

dos critérios de seletividade deverá ser feita com base naquela norma, em razão do disposto na parte final do art. 18, da Resolução n. 219/2019.

18. Feita essa primeira consideração, deve-se registrar que, ao analisar a documentação, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

19. Isso porque, apesar de não haver descrição dos fatos tidos como irregulares, já que o Ministério Público Estadual limitou-se a enviar um ofício genérico solicitando análise da regularidade dos processos administrativos, a documentação encaminhada permite que se verifique as evidências necessárias à análise.

20. Ademais, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas, o que demonstra a admissibilidade da documentação, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 219/2019.

21. Verificada a admissibilidade, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 219/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 219/2019.

26. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 34, conforme matriz em anexo.

27. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

28. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com a notificação do órgão de controle interno, ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas, tudo nos termos do art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

29. Entretanto, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis.

30. Na hipótese narrada nos autos, pelo que se pode perceber pela documentação produzida até o momento pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em tese, teria havido: a) fracionamento nas dispensas/inexigibilidades de licitação em relação aos processos administrativos n. 160/2014 e 1.374/2015; b) indevido dimensionamento do quantitativo de cartuchos de deskjet e toner adquiridos pelo Município de Alto Alegre dos Parecis; c) falta de critérios para eventual reajuste de preços na contratação.

31. Em razão disso, é cabível, neste caso, a notificação do controle interno do Município de Alto Alegre dos Parecis para que adote as medidas necessárias para verificar se:

a) houve o adequado dimensionamento do material adquirido pelos processos administrativos mencionados pelo Ministério Público Estadual (160/2014, 742/2015, 809/2015 e 1374/2015);

b) houve fracionamento indevido na contratação, de forma a causar violação ao art. 23, da Lei n. 8.666/93;

c) houve reajuste nos preços e, em caso positivo, se o critério usado para fazê-lo atendeu aos ditames legais e contratuais, nos termos do art. 40, XI e 65, § 8º, da Lei n. 8.666/93.

32. O controle interno deverá, então, promover essa análise e, verificando a ocorrência de infrações à lei ou, até mesmo, possível dano ao erário, promover as medidas adequadas a fim de responsabilizar os agentes que tiverem praticado eventual conduta irregular.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 219/2019, adotando, porém, as seguintes providências:

a) notificação do órgão de controle interno do Município de Alto Alegre dos Parecis para que verifique se (i) houve o adequado dimensionamento do material adquirido pelos processos administrativos mencionados pelo Ministério Público Estadual (160/2014, 742/2015, 809/2015 e 1374/2015);

(ii) houve fracionamento indevido na contratação, de forma que cause violação ao art. 23, da Lei n. 8.666/93; (iii) houve reajuste nos preços e, em caso positivo, se o critério usado para fazê-lo atendeu aos ditames legais e contratuais, nos termos do art. 40, XI e 65, § 8º, da Lei n. 8.666/93.

b) ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na condição de interessado;

c) ciência ao Ministério Público de Contas.

7. Assim, com fundamento na Resolução n. 291/2019, impõe-se a extinção dos autos sem análise do mérito. Ademais, há que se determinar o levantamento do sigilo destes autos, nos termos do item I, “d” da Recomendação n. 02/2013/GCOR.

8. No tocante à ciência desta decisão, tem-se necessário acionar também o sistema de controle interno para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, dada a sua atribuição de apoiar o controle externo em sua missão institucional, a teor do art. 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

9. Portanto, deverá o Controle Interno do Município de Alto Alegre dos Parecis promover análise e, verificando a ocorrência de infrações à lei ou, até mesmo, possível dano ao erário, promover as medidas adequadas a fim de responsabilizar os agentes que tiverem praticado eventual conduta irregular.

10. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

11. Pelo exposto, decido:

I – Extinguir, sem resolução do mérito, os autos que tratam do comunicado de irregularidade ofertado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento na Resolução n. 291/2019, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle;

II – Dar ciência desta decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência desta decisão, via ofício, aos atuais Prefeito e Controlador Geral do Município, ou quem lhes substitua legalmente, encaminhando-lhes cópia da peça de ID 790801, para que adotem as medidas cabíveis com relação à irregularidade destacada no comunicado em epígrafe, com fundamento no art. 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019;

IV – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Levantar o sigilo destes autos, nos termos do item I, “d”, da Recomendação n. 02/2013/GCOR;

VI – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar os presentes autos;

VII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02172/19/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Representação

CATEGORIA: Procedimento apuratório preliminar - PAP
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no Edital de Concurso Público nº 001/2019 – deflagrado pelo Município de Alvorada do Oeste em conjunto com a Câmara Municipal e pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos (IMPRES)
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE
UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste/RO
RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva (CPF: 449.374.909-15) – Prefeito Municipal
Vicente Tavares de Souza (CPF: 703.485.458-00) – Secretário Municipal de Administração de Alvorada do Oeste
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0145/2019

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. MATÉRIA EM REGULAR INSTRUÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DO PROCESSO Nº 02161/19/TCE-RO. CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO DA LITISPENDÊNCIA. PROSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES NO PROCESSO MAIS ANTIGO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de procedimento apuratório preliminar - PAP, acerca de Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - com pedido de tutela antecipada para suspensão do certame, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Concurso Público nº 001/2019 - deflagrado pelo Município de Alvorada do Oeste; Câmara de Vereadores e Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Alvorada do Oeste (IMPRES), em cumprimento ao rito estabelecido pela Resolução nº 291/2019, que estabelece critérios de exame das demandas externas, objetivando a efetividade da atividade controlada, a teor do artigo 1º da norma citada.

Assim, dentro das atribuições conferidas ao procedimento anotado, foi realizado o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade, findando por concluir que:

Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o ARQUIVAMENTO do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução n. 291/2019, com a ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas.

Ainda, propõe seja solicitado ao Ministério Público Estadual que, ao fim da Ação Civil Pública por meio do processo sob nº 7001260-10.2019.8.22.0011, caso se confirmem as irregularidades apuradas, informe à Corte de Contas a conclusão a que se chegou.

Nestes termos vieram os autos para deliberação.

Pois bem! O procedimento em exame deve ser arquivado pelo Tribunal de Contas, tendo em vista que há procedimento sobre o mesmo tema em trâmite avançado de análise. Explico:

Preambularmente, por meio do Processo nº 02161/19/TCE-RO, que trata do mesmo objeto (Representação ao Edital de Concurso Público nº 001/2019), o Relator em sede de DM GCVCS-TC 00131/2019 enfrentou a matéria em fase vestibular, oportunidade em que denegou a Tutela de Urgência vindicada pelo Ministério Público de Rondônia – MPE, contudo, encaminhou os autos para a unidade técnica para aferir os fatos denunciados, sem prejuízo de medidas futuras.

A rigor, a DM-GCVCS-TC que aferiu as questões trazidas pelo Ministério Público de Contas restou emendada nos seguintes termos:

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL.

INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. ENVIO DOS AUTOS AO CONTROLE EXTERNO PARA REGULAR INSTRUÇÃO.

Nesse norte, estes autos (Processo nº 02172/19/TCE-RO) autuado como PAP deverá ser arquivado, vez que a matéria versada já está sendo apreciada no bojo do Processo nº 02161/19/TCE-RO, que se encontra em estado avançado de análise no âmbito da Corte, exurgindo na espécie o instituto da litispendência, consoante disposição dos parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC que diz:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Assim na ocorrência de repetição de demanda, impositivo a aplicação observada no dispositivo citado, tornando inadequado adotar medida diversa, em sujeição ao mandamento legal, consistente na demanda em duplicidade, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Portanto, sem maiores digressões, o Processo nº 02172/19/TCE-RO deverá ser arquivado, por tratar do mesmo objeto do Processo nº 02161/19/TCE-RO, evidenciando no feito demanda repetitiva, evento que implica na ação proposta, devendo, para tanto, ser extraído cópia do relatório produzido nestes autos para ser encartado no Processo nº 02161/19/TCE-RO, para subsidiar a instrução processual, no que couber.

Diante do exposto, sem embargos, o presente processo deverá ser arquivado, considerando que tramita na Corte processo idêntico como as mesmas partes e objeto de pedir, configurando o instituto da litispendência, consoante disposição do art. 99-A, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 337, §1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual Decide-se:

I – Arquivar os autos em face do instituto da litispendência, consoante disposição dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 337 do CPC, por versar de demanda repetitiva, vez que a matéria em evidencia está sendo examinada nos autos do Processo nº 02161/19/TCE-RO, que trata de Representação ofertada pelo Ministério Público de Rondônia, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concurso Público nº 001/2019, deflagrado pela Municipalidade de Alvorada do Oeste;

II - Juntar cópia do relatório produzido pela unidade técnica (ID 797346) e cópia desta Decisão ao Processo nº 02172/19/TCE-RO para subsidiar a análise do Processo nº 02161/19/TCE-RO;

III. Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas – MPC e ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE, por intermédio do d. Procurador Geral de Justiça Aluildo de Oliveira Leite, informando-os da disponibilização do inteiro teor no D.O.e-TCE-RO;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

V - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 12 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Cacoal**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Processo nº : 1.491/2018
Unidade : Prefeitura Municipal de Cacoal
Assunto
Responsáveis:
Relator:
: Fiscalização de Atos e Contratos – supostas irregularidades no Processo nº 6310/17 SEMA – Ata de Registro de Preço nº 26/2017-CAERD
Glauce Maria Rodrigues Neri – Prefeita do Município de Cacoal
Leandro Soares Chagas – Secretário Municipal de Meio Ambiente
Empresa Fox Comércio, Construção e Serviços Eireli Me
Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0218/2019-GPCPN

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, originária de comunicação de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Cacoal.

No item III do Acórdão APL-TC 00083/19 (ID 745740), restou determinação à Prefeita Municipal de Cacoal e ao Secretário do Meio Ambiente nos seguintes termos:

[...]

III – Determinar à Prefeita e ao Secretário do Meio Ambiente do Município de Cacoal, ou quem vier a substituí-los, com fulcro no art. 71, IX, da CF/88, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem perante este Tribunal a adoção de providências com vista a rescindir o contrato nº 49/PMC/17, sob pena de responsabilização;

Os responsáveis foram devidamente notificados pelos Ofícios n. 357 e 419/2019-DP-SPJ (Ids 752497 e 766937).

Consta da Certidão (ID 784228) a seguinte informação “CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal sem que os interessados apresentassem documentação referente ao item III do Acórdão APL-TC 00083/19”.

Em razão disso, foi proferido o Despacho nº 146/2019-GPCPN (ID 789359), no qual restou determinação no sentido de “reiteração do teor desses expedientes para que os responsáveis comprovem perante este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento, a adoção das providências com o fim de comprovar a efetivação da determinação contida no decisum de referência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da LC nº 154/96”.

Após devidamente notificados (ID 787050), os responsáveis não apresentaram justificativas, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo (ID 791360) “CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal sem que os interessados apresentassem documentação referente ao Despacho n. 0146/2019-GPCPN”.

Ocorre que a Srª. Glauce Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal, protocolou petição sob nº 5928/19, de seguinte teor: “...vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em resposta ao expediente supra referido, justificar que houve equívoco a respeito do prazo, pois este município estava considerando o prazo de 30 dias do Acórdão APL-TC00083/19 a partir da ciência da Exma Prefeita e o Secretário de Meio Ambiente que ocorreu em 03/07/2019. Outrossim, em razão do equívoco, requer a dilação de mais 10 (dez) dias do prazo dado para proceder a resposta ao Despacho supramencionado, referente ao Processo N. 01491/18/TCE-RO”, o que foi deferido pela DM 194/2019-GPCPN (ID 793315).

Em resposta, a Srª. Glauce Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal de Cacoal (documento 6462/19, sob ID 798418), noticiou que “O contrato foi executado dentro do período de sua vigência, a saber, de 28/11/2017 a 28/05/2018. Sendo que a primeira medição foi emitida em 14/02/2018 e a 3ª (terceira) e última em 07/05/2018. O extrato do credor, em anexo, demonstra que foram emitidas as notas de empenho nºs 3.613/17, 432/18 e 1.353/18 que totalizaram o valor de R\$ 599.999,34 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos),

em obediência estrita ao pactuado no Contrato. Em relação aos empenhos supracitados, houve a execução de serviços que foram medidos totalizando R\$ 279.484,21 (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), os quais foram pagos conforme as citadas notas de empenhos. Em decorrência de questões trabalhistas, os pagamentos foram encerrados em 28/08/2018. Contudo, todo o crédito gerado foi oriundo da execução dos serviços até 26/04/2018, apresentados em planilha de medição e nota fiscal. Ressaltamos que em 30/04/2018 a Exma Prefeita suspendeu os serviços, restando apenas questões burocráticas. Neste aspecto, as obrigações e os deveres deste Município foram adimplidos com o fornecedor, por meio do último pagamento realizado em 28/08/2018 no valor de R\$ 23. 94 7, 5 5 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e, por consequência, a anulação dos saldos de empenhos em OS/09/2018 e 15/10/2018, nos valores de R\$ 316.062,56 (trezentos e dezesseis mil, sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e de R\$ 4.452,57 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) respectivamente. O Contrato se expirou em 28/05/2018 sem que ocorresse a execução do saldo remanescente contratado de R\$ 320.515,13 (trezentos e vinte mil, quinhentos e quinze reais e treze centavos). Sem a execução de novos serviços por determinação da Prefeita, o contrato não fora aditivado, culminando no encerramento do mesmo por vencimento do prazo de vigência. Salientamos que na presente data não há contrato vigente entre este Município e a empresa Fox Comércio, Construção e Serviços Eireli-ME". Por fim, solicitou que "tanto os argumentos apresentados, como os documentos acostados sejam considerados suficientes para o saneamento da questão apontada no item III do Acórdão APL-TC 00083/19-Proc. 01491/2018, reiterada pela DM n. 0194/2019-GCPCN".

Sem maiores delongas, considerando que restou comprovado, pelo documento sob ID 798418, o atendimento da determinação acima, considero cumprido o item III do Acórdão APL-TC 00083/19.

Diante disso e considerando que não há pendência quanto ao cumprimento do referido decisum, em razão de que a cobrança das multas cominadas no item II já está sendo realizada no PACED 1171/19 (Certidão Técnica sob ID 758085), determino o arquivamento deste processo, nos termos do item VIII da decisão referida.

Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas e, em seguida, encaminhe-se este processo ao Departamento do Pleno para o prosseguimento do feito, quanto ao seu arquivamento.

Porto Velho, 13 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matri

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1647/2019
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEL : Adeilton Carlos Roberto, CPF n. 978.466.947-15
Vereador Presidente
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0161/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Incluída na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no artigo 18, § 4º, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO. 2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Adeilton Carlos Roberto, CPF n. 978.466.947-15, Vereador Presidente, encaminhada a esta Corte de Contas, via SIGAP, inicialmente em 29.3.2019 e reenviada com retificações, solicitadas pelo Controle Externo, em 23.5.2019 (ID 793237).

2. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

5 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cujubim, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Adeilton Carlos Roberto – Presidente da Câmara, verificou-se que foram encaminhados os documentos exigidos na IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.

Desse modo, considera-se que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma; e

- Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara, no exercício financeiro de 2018, atendeu os limites estabelecidos na legislação pertinente, conforme analisado nos autos do Processo TCERO n. 02852/18, apenso. (sic). (destaques originais).

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0287/2019-GPEPSO (ID 798022), opinou pela quitação ao gestor, in verbis:

Portanto, na esteira do posicionamento adotado pela Equipe de Controle Externo, opino que seja dada quitação ao gestor da Câmara Municipal de Cujubim.

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu artigo 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. Vale ressaltar, que tanto nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas,

apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades, constatadas posteriormente, serão apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atende ao disposto no artigo 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o artigo 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, ressaltando que a documentação apresentada atende às disposições insertas no artigo 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos do artigo 4º, §2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o artigo 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Adeilton Carlos Roberto, CPF n. 978.466.975-15, Vereador Presidente, em atendimento ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o artigo 52, da Constituição Estadual; artigo 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c a Lei Federal

n. 4.320/64 e artigo 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, c/c o artigo 1º, da Resolução

n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 13 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03760/18
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste
ASSUNTO: Chamada Pública nº 003/CPLMOS/2018, para prestação de serviços laboratoriais.
RESPONSÁVEL: Antônio Sérgio Adolfo Correa – CPF nº 634.802.557-87
Secretário Municipal de Saúde
INTERESSADA: Luciane Ferreira de Lima – CPF nº 009.903.341-04
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0108/2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CHAMAMENTO PÚBLICO. SUPOSTA NEGATIVA AO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES. CONSTATADA PUBLICAÇÃO DOS ATOS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, acerca de possíveis irregularidades no tocante a Transparência de Atos Públicos, referente ao Chamamento Público para prestação de serviços laboratoriais, consubstanciado na documentação apresentada pela Senhora Luciane Ferreira de Lima, membro do Conselho Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, a qual alega que lhe fora negado acesso às informações e documentações relacionadas à Chamada Pública nº 003/CPLMOS/2018.

2. Para melhor análise dos fatos comunicados, proferi a DM-GCFCS-TC 0191/2018 determinando a notificação do responsável para que apresentasse esclarecimentos sobre o referido chamamento público, comprovando sua devida publicação.

3. Notificado mediante Ofício nº 055/2019/D2ªC-SPJ, o senhor Antônio Sérgio Adolfo Correa não apresentou dentro do prazo estabelecido esclarecimentos sobre a questão ora fiscalizada, sendo determinado a repetição do ato pelo Despacho nº 0030/2019-GCFCS, pelo qual concedi mais uma oportunidade ao gestor para apresentação das informações necessárias à elucidação dos fatos.

4. Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde, senhor Antônio Sérgio Adolfo Correa, informou os procedimentos realizados em ordem

cronológica e apresentou documentos relativos ao chamamento público, ora demandado.

É o necessário.

5. O Corpo Técnico, em sua análise, delimitou o escopo à suposta negativa de acesso às informações, verificando a publicação dos atos relacionados a Chamada Pública nº 003/CPLMOS/2018 entre outras informações que comprovem a publicidade dos atos administrativos. Portanto, não houve análise do edital em si.

6. Da análise técnica, transcrevo os seguintes trechos:

Sobre a publicação do chamamento (escopo da análise), consta informação sobre a edição 2315 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia do dia 17/10/2018, disponível no endereço <http://www.diariomunicipal.com.br/arom2> (pág. 51, ID 727981).

Verificando a mencionada edição do Diário Oficial, nota-se que a publicação se refere à resposta de recurso administrativo que havia sido impetrado pela empresa Laboratório R.Y.H. Matsubara, CNPJ. 19.797.712/0001-01, então contratada. Consta que o recurso foi acatado para correção dos vícios impugnados no edital, e que seria remarcada a data para apresentação dos documentos para o credenciamento.

Posteriormente, na edição 2318 do dia 22/10/2018, do mesmo diário, consta publicação do aviso de nova data para recebimento das propostas e abertura do certame (pág. 86, ID 727981), também disponível no endereço <http://www.diariomunicipal.com.br/arom>.

Em 13/11/2018 ocorreu a primeira sessão de abertura do certame, conforme consta na Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitações (pág. 87/88, ID 727981).

Após recursos e tramitações do processo administrativo, houve nova sessão da Comissão Permanente de Licitação em 17/12/2018, em que foi declarada a empresa Lopes & Oliveira Bio Diagnósticos Ltda. como vencedora do certame (pág. 727981).

7. Desta forma, é possível afirmar que, de fato, ocorreu a publicação dos atos relacionados à Chamada Pública nº 003/CPLMOS/2018, conforme segue a conclusão e proposta de encaminhamento dada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas:

3. CONCLUSÃO

Analisada a documentação encaminhada por Antônio Sérgio Adolfo Correa, secretário da SEMSAU, e constatada a publicação dos atos relacionados à Chamada Pública n. 003/CPLMOS/2018, esta Unidade Técnica conclui que houve atendimento das determinações exaradas na DM – GCFCS – TC 0006/2019 por parte do responsável.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da conclusão acima, sugere-se, a título de encaminhamento, considerar cumprida a presente fiscalização e, em consequência, determinar o arquivamento dos autos, com base na racionalização administrativa e na economia processual, previstas no art. 92 da LC nº 156/96.

8. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 0243/2019-GPEPSO corrobora com o posicionamento do Corpo Técnico com relação ao arquivamento dos autos, baseando-se também na racionalização administrativa e na economia processual, conforme segue:

Bem por isso, corrobora-se, sem maiores delongas, o posicionamento do Corpo Técnico em relação à necessidade de arquivamento dos autos, com base na racionalização administrativa e na economia processual, entendimento sedimentado também em razão do fato de que as

justificativas trazidas à baila evidenciam que, ao contrário da única alegação de irregularidade externada pela Senhora Luciane Ferreira de Lima, houve publicação dos atos relacionados à Chamada Pública n. 003/CPLMOS/2018.

Diante de todo exposto, opina este “Parquet” como segue:

I – Sejam arquivados os vertentes autos, haja vista a ausência da irregularidade noticiada inicialmente e a necessidade de atuação da Corte de Contas com base na racionalização administrativa e na economia processual.

É o Parecer.

9. Conforme se observa dos autos, não há maiores discussões, pois restou demonstrando que houve publicidade dos atos administrativos na forma da lei, portanto, acessível a qualquer cidadão que queira informações do procedimento adotado pelo Poder Executivo. Ademais, como não há notícias de qualquer irregularidade no procedimento em si, o escopo da fiscalização firmou-se nas alegações da Conselheira, senhora Luciane Ferreira de Lima, as quais restaram afastadas em face da comprovação de que foi dada publicidade ao Chamada Público nº 003/CPLMOS/2018.

10. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, assim DECIDO:

I – Arquivar o processo, de forma monocrática, em razão de que se trata de caso em que as propostas técnica e ministerial pede o arquivamento, com base na racionalização administrativa e na economia processual, uma vez que as justificativas apresentadas pelo senhor Antônio Sérgio Adolfo Correa evidenciam o contrário das alegações da senhora Luciane Ferreira de Lima, pois foi verificado que houve publicidade da Chamada Pública nº 003/CPLMOS/2018, e que não há notícia de nenhuma outra irregularidade ou de dano ao erário, portanto, enquadra-se nos casos de processos abaixo do valor de alçada, na forma do art. 18, §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara para que dê ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, após, arquiva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00417/19

PROCESSO: 00835/19 –TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Edital de Concurso Público n. 001/2019/JARU/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: João Gonçalves Silva Júnior – CPF n. 930.305.762-72
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior – CPF n. 930.305.762-72
João Paulo Montenegro de Souza – CPF n. 723.150.402-72
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. NÃO DETECTADA.

1. Não tendo sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o edital de concurso público, é de se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2019/JARU/RO, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Concurso Público n. 001/2019/JARU/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 29 de março de 2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, para o preenchimento de vagas para os cargos de nível fundamental, médio e superior;

II – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV – Após a adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos; e

V – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens II, III e IV deste Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 01167/19/TCE/RO [e] (apenso Proc. nº 02481/18).
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná.
ASSUNTO: Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2018.
RESPONSÁVEL: Afonso Antônio Cândido – CPF nº 778.003.112-87 – Presidente da Câmara Municipal.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0143/2019-GCVCS

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2018. PAGAMENTO IRREGULAR DE AUXÍLIOS PARA VEREADORES. RETIRADA DO RITO DE ANÁLISE SUMÁRIA (CLASSE II) CONSTANTE NO PLANO ANUAL DE ANÁLISE DE CONTAS. NECESSIDADE E EXAME DE MÉRITO (CLASSE I). RETORNO DOS AUTOS AO CORPO TÉCNICO.

(...)

Face ao exposto e, considerando que na 23ª Sessão Plenária, de 27.11.2014, esta Corte de Contas, quando da análise do processo nº 01532/13, firmou posicionamento autorizando o Relator a determinar, via Decisão Monocrática, a reclassificação do processo do rito sumário (CLASSE II) para o ordinário (CLASSE I), DECIDO:

I – Reclassificação da prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2018, do Rito Sumário (CLASSE II) para Rito Ordinário (CLASSE I), em razão da relevância dos recursos orçamentários e da importância da análise dos pagamentos e recebimentos de auxílios aos vereadores;

II – Encaminhar os autos à Secretária Geral de Controle Externo para, por meio de seu setor competente, promover a análise de mérito das contas, dando-se ênfase à análise dos valores recebidos à título de auxílio alimentação, auxílio saúde e auxílio odontológico;

III – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 9 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00432/19

PROCESSO: 02049/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
INTERESSADOS: Wagner de Oliveira Gobetti e outros
RESPONSÁVEL: Wilson Laurenti – Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

O ato de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreezza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreezza em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2015, publicado no Diário Oficial do Município n. 1.402, de 3.3.15 (fl7, ID 787472) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2049/19	Wagner de Oliveira Gobetti.	862.784.012-15	Operador de Máquinas Pesadas	11/06/2019
2049/19	Raiane Legora Bozi.	033.581.532-40	Agente Administrativo	13/06/2019
2049/19	Danival Francisco do Nascimento	968.826.702-34	Motorista de Veículos Pesados	11/06/2019

II – Alertar a Prefeitura Municipal de Ministro Andreezza, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Prefeito Municipal de Ministro Andreezza ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Ministro Andreezza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00431/19

PROCESSO: 2050/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreezza
INTERESSADO: Jilson Moura dos Passos
RESPONSÁVEL: Wilson Laurenti – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

O ato de admissão do servidor público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2015, publicado no Diário Oficial do Município n. 1.402, de 3.3.15 (f17, ID 787460) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2050/19	Joilson Moura dos Passos	691.771.552- 20	Motorista de Veículos	27.5.2019

II – Alertar a Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via Diário Oficial, ao Prefeito Municipal de Ministro Andreazza ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02154/18– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Adinaldo de Andrade – CPF nº 084.953.512-34

Valter Marcelino da Rocha – CPF nº 525.641.007-59

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. DETERMINAÇÕES. CONCESSÃO DE PRAZO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIENTE. RENOVAÇÃO DE PRAZO.

DM 0197/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos atuada com vistas a aferir o cumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO.

2. Visando subsidiar a instrução dos autos foi lavrada a Decisão DM 124/2018-GCJEPPM (ID 628304) determinando, ao Prefeito e Controlador do Município, as seguintes medidas, verbis:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Mirante da Serra, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

3. Dando cumprimento à decisão supra, os agentes encaminharam a documentação comprovando as medidas adotadas (ID 662598)

4. De sua análise, o corpo instrutivo concluiu pelo atendimento parcial das determinações, sugerindo abertura de novo prazo para que o gestor apresentasse o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos moldes determinados pela Lei 12.305/2010, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 (ID 688428), verbis:

4. CONCLUSÃO

Analisados os presentes autos, constata-se o atendimento parcial às determinações exaradas no Item I e II da Decisão Monocrática DM 0124/2018GCJEPPM, (ID=628304). Nesse sentido, pugna a Unidade Técnica por nova notificação aos gestores municipais, lhes oportunizando a apresentação do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos moldes determinados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

I) Seja determinado prazo ao senhor Adinaldo de Andrade – CPF nº 084.953.512-34, Prefeito Municipal de Mirante da Serra, para a apresentação de documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no Item I da DM 0125/2018-GCJEPPM, ou seja, apresente o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou comprove o estágio em que se encontra e qual a previsão para conclusão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96, pelo descumprimento às determinações do Relator, concedendo-lhe novo prazo para a apresentação do Plano;

II) Seja determinado prazo ao senhor Valter Marcelino da Rocha – CPF nº 525.641.007-59, Controlador Interno do Município de Mirante da Serra, para a apresentação de documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no Item II da DM 0125/2018-GCJEPPM, ou seja, promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96, pelo descumprimento às determinações do Relator, concedendo-lhe novo prazo para a apresentação

5. Acolhendo o opinativo técnico, foi exarada a decisão 0268/218-GPJEPPM (ID 690008), nos seguintes termos, verbis;

14. Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação que comprove o cumprimento do item I da DM 124/2018-GCJEPPM, ou seja, apresente o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Mirante da Serra, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que comprove a adoção de medidas visando atender ao item II da DM 124/2018-GCJEPPM, ou seja, medidas buscando promover as atividades de fiscalização e medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

6. Após as devidas notificações, os agentes encaminharam nova documentação visando comprovar o atendimento do decisum (IDs 698992 e 698993).

7. De sua análise, o corpo técnico assim manifestou, verbis:

4. CONCLUSÃO

23. Analisados os presentes autos, constata-se o atendimento parcial às determinações exaradas no Item I e II da Decisão Monocrática DM 0268/2018-GCJEPPM, (ID 690008). Visto que não foi evidenciado o prazo para conclusão dos planos municipais de saneamento básico e de resíduos sólidos, assim como a falta de alusão do controlador geral quanto as medidas corretivas a serem implementadas pela gestão municipal.

24. Destarte, propõe este corpo técnico aos jurisdicionados, que quando ocorrer o envio do plano de ação, incluam no mesmo os dados omissos determinados pelo conselheiro relator visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da lei federal n. 12.305/2010 e lei federal n. 11.445/2007.

25. Assim, tendo em vista a implementação dos planos municipais de saneamento básico e de resíduos sólidos, pugna a unidade técnica pela notificação aos gestores municipais, lhes oportunizando que elaborem e apresentem o plano de ação, peça essencial para realização do monitoramento do estabelecido nos planos municipais ora elencados, fazendo prever o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96, conforme modelo em anexo.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submete-se o presente parecer técnico ao relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

I) Seja determinado prazo ao Senhor Adinaldo de Andrade – CPF n. 084.953.512-34, prefeito municipal de Mirante da Serra, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que possa elaborar e apresentar o plano de ação, em referência ao plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, com o seguinte conteúdo mínimo:

- a. Atividades já executadas, atividades a serem executadas;
- b. Suas etapas;
- c. Responsáveis devidamente identificados; e
- d. Prazos de cada projeto ou atividade.

O respectivo plano de ação deve estar voltado ao atendimento do item I da DM 0268/2018-GCJEPPM sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da LC 154/96, pelo descumprimento às determinações do relator;

II) Seja determinado prazo ao Senhor Valter Marcelino da Rocha – CPF n. 525.641.007-59, controlador-geral do município de Mirante da Serra, para a apresentação de documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no item II da DM 0268/2018-GCJEPPM, ou seja, promover medidas corretivas a serem implementadas pelo gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, inserindo-as no plano de ação que será apresentado sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da LC 154/96, pelo descumprimento às determinações do relator.

8. É o relatório.

9. Decido.

10. De acordo com a documentação acostada aos ID 698992 e 698993, o município, em parceria com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa –, elaborou os produtos necessários a formulação do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB –, restando dois produtos para sua finalização e implementação.

11. O Município não informou o prazo para encerramento/conclusão do Plano Municipal de Saneamento Básico e gestão integrada de resíduos sólidos.

11. Da análise da documentação contida nos autos, o corpo instrutivo constatou que o PMSB, ainda em elaboração pelo Município e que servirá para nortear as atividades voltadas em sua gestão, está englobando todas as áreas de saneamento básico, inclusive o gerenciamento de resíduos sólidos urbanos.

12. Contudo, destacou a inexistência de manifestação da Controladoria Geral do Município quanto as medidas corretivas a serem implementadas pelo gestor para que seja dado cumprimento integral aos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, registrando que estas medidas serão essencial à promoção das atividades que estão sendo desenvolvidas, não somente em suas fases iniciais, mas ao longo do processo.

13. Assim, sem maiores delongas, tendo em vista a não conclusão do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, bem como a ausência de manifestação do controle interno quanto as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos da Lei Federal n. 12.305/2010, acolhendo o opinativo técnico, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação que comprove o cumprimento do item I da DM 268/2018-GCJEPPM, ou seja, apresente o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, contendo no mínimo o seguinte conteúdo:

- a. Atividades já executadas e, atividades a serem executadas;

- b. Suas etapas;
- c. Responsáveis devidamente identificados; e
- d. Prazos de cada projeto ou atividade.

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Mirante da Serra, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção de medidas visando atender ao item II da DM 268/2018-GCJEPPM, ou seja, promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, inserindo-as no plano de ação que será apresentado sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da LC 154/96;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que oficie aos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias da decisão e do relatório técnico acostado ao ID 796545 destes autos;

IV – Decorrido o prazo, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

V – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

14. Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00436/19

PROCESSO: 01857/19 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADAS: Kelem Tawany Soares Lara e outras
 RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 31 de julho de 2019

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

O ato de admissão das servidoras públicas que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões das servidoras a seguir relacionadas, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial do estado n.1780, de 31.8.16 (fl11, ID779943) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
1857/ 19	Bruna Natasha Lemke Silva	008.013.342-84	Agente Adm.	9.4.2019
1857/ 19	Fernanda Miguel do Nascimento	922.586.972-04	Agente Adm.	30.4.2019
1857/ 19	Bianca Marçal	027.279.242-08	Auxiliar de creche	16.4.2019
1857/ 19	Veronice Duarte Felix Salomão	523.975.992-87	Cuidador de alunos	2.4.2019
1857/ 19	Keila Priscila Lima Santos Sena Dias	908.860.132-34	Cuidador de alunos	9.4.2019
1857/ 19	Vanessa Carla de Souza Pinho	027.364.982-59	Cuidador de alunos	10.4.2019
1857/ 19	Kelem Tawany Soares Lara	036.866.562-30	Auxiliar de creche	9.4.2019

II – Alertar a Prefeitura de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Prefeito de Pimenta Bueno ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.260/2019
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEL: Jesus Reginaldo da Cunha (CPF: 312.536.442.68) – Vereador Presidente
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0216/2019-GPCPN

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Jesus Reginaldo da Cunha – Vereador Presidente.

O Corpo Técnico (ID 797518), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma", bem como considerou que "a Gestão Fiscal da Câmara, no exercício de 2018, atendeu os limites estabelecidos

na legislação pertinente, conforme analisado nos autos do Processo TCERO n. 03034/18, apenso".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0293/2019-GPEPSO (ID 799047), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que "seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistindo óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Jesus Reginaldo da Cunha (CPF: 312.536.442-68) – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 12 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:05220/17 (PACED)
03850/19 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
INTERESSADO: João Adalberto Testa
ASSUNTO: Auditoria – 1º semestre de 2009
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0568/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03850/09 que, em sede de Auditoria – 1º semestre de 2009 - envolvendo a Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00410/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0551/2019-DEAD, que notícia que, nos termos do Ofício n. 1375/2019/PGE/PGETC (ID 798562), a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que a senhora Ivone Taufmann da Silva realizou o pagamento integral das CDAs n. 20170200029561 e 20170200029563 (certidões de responsabilização n. 01083/17/TCERO e 01085/17/TCE-RO), referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00410/17.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Ivone Taufmann da Silva relativa às multas cominadas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00410/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhamento as demais cobranças ainda em andamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04963/17
04586/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0569/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de guardar o resultado da

respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 04586/15, que em sede de Fiscalização de atos e contratos, autuada em cumprimento ao item VI da Decisão 197/2015 – Pleno, proferida nos autos da Prestação de Contas do município de Vale do Anari, relativa ao exercício de 2012 instaurada em decorrência do contrato de locação de imóvel urbano para sediar a Controladoria-Geral do município de Porto Velho, cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00305/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0541/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas no Acórdão APL-TC 00305/17, em face dos responsáveis Edmilson Maturana da Silva e Carlos Bezerra Junior encontram-se protestadas, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 797584.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04478/17
01025/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Theobroma
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2015
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0570/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01025/16, que em sede de Prestação de Contas – exercício de 2015, do Instituto de Previdência do município de Theobroma, cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma dos Acórdãos AC1-TC 00344/17, AC1-TC 00007/18, AC1-TC 00814/18 e AC1-TC 00020/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0550/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas nos Acórdãos AC1-TC 00020/19, AC1-TC 00344/17, AC1-TC 00007/18 e AC1-TC 00814/18 encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 798391.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06076/17 (PACED)
00432/03 (processo originário)
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal de Saúde
INTERESSADO: Ademário Serafim de Andrade
ASSUNTO: Tomada de Contas – exercício 1998
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0571/2019-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem tomadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede análise de Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 1998, do Consórcio Intermunicipal de Saúde (processo originário n. 00432/03), que cominou multa ao senhor Ademário Serafim de Andrade, conforme Acórdão n. 072/2007 – 1ª Câmara

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 048/2018-DEAD, na qual comunica o falecimento do responsável, conforme documentação acostada no ID 797895.

Com efeito, atento às informações e documentos que comprovam o falecimento do senhor Ademário Serafim de Andrade, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do senhor Ademário Serafim de Andrade referente à multa cominada no item II do Acórdão n. 00072/07 – 1ª Câmara, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade em favor do responsável, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal quanto ao dever de proceder à baixa da CDA respectiva. Por fim, diante da ausência de outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04843/17 (PACED)
04612/02 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração
INTERESSADO: Ademário Serafim de Andrade
ASSUNTO: Tomada de Contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0572/2019-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Noticiado nos autos o falecimento do responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem tomadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial, deflagrada pela Controladoria Geral do Estado, em virtude da ausência da prestação de contas referente ao Convênio 092/PGE/00, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração e o Município de Jarú, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 86/2010 – 1ª Câmara.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0547/2018-DEAD, na qual comunica o falecimento do senhor Ademário Serafim de Andrade, conforme documentação acostada no ID 797894.

Com efeito, atento às informações e documentos que comprovam o falecimento do responsável em questão, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do senhor Ademário Serafim de Andrade referente à multa cominada no item III do Acórdão n. 00086/10 – 1ª Câmara, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade em favor do responsável, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal quanto ao dever de

proceder à baixa da CDA respectiva, bem como prestar informações atualizadas a respeito das medidas adotadas para a cobrança da CDA n. 20110200011392, relativa ao débito imputado no item II do referido acórdão.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04745/17 (PACED)
02539/03 (processo originário)
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Antônio Bento do Nascimento e Cláudio Roberto Scolari Pillon
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0573/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02539/03 que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo o Ministério Público do Estado de Rondônia, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 36/2011.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0558/2019-DEAD, por meio qual noticia que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificou que os senhores Antônio Bento do Nascimento e Cláudio Roberto Scolari Pillon realizaram o pagamento integral do débito imputado no item VII do Acórdão n. 36/2011-Pleno.

Em relação à multa cominada, o DEAD ressalta ainda estar pendente de informação as medidas adotadas por parte da PGETCE-RO, não obstante já tenha sido instada por diversas vezes.

Pois bem. Em atenção à informação trazida por parte do DEAD, mormente quanto à comprovação de pagamento em relação ao débito solidário imputado no item VII do acórdão em referência, imperiosa a concessão de quitação em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor dos senhores Antônio Bento do Nascimento e Cláudio Roberto Scolari Pillon relativa ao débito solidário imputado no item VII do Acórdão APL-TC 36/2011, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do município de Guajará-Mirim acerca da quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga nova notificação da Procuradoria-Geral do Estado junto a esta Corte para que se manifeste quanto à existência de cobrança em relação à multa cominada no item VIII, pois, caso ainda não tenha sido adotada nenhuma providência, deverá haver a baixa de responsabilidade em favor do responsável, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado do acórdão.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003387/2018
INTERESSADO(A): PAULO DE LIMA TAVARES
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

Decisão nº 75/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Paulo de Lima Tavares, cadastro n. 222, Agente Administrativo, Lotado na Assessoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas (Processo Sei n. 006908/2019 - Anexo), objetivando o recebimento de valor correspondente aos 42 (quarenta e dois) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, conforme Portarias nºs. 819/18, 795/18, 866/18, 126/19, 412/19 e 493/19 (0121978, 0121984, 0121982, 0121987, 0121989, 0121992, respectivamente).

Por meio da Instrução Processual n. 221/2019-ASTEC/SEGESP (0124534), a Secretaria de Gestão de Pessoas, informou que o referido servidor, nos termos do art. 268-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 2º da Resolução Administrativa n. 80/TCE-RO-2011, faz jus ao recebimento de R\$ 5.846,38 (cinco mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (0123717), referente a 42 (quarenta e dois) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6.

Instada, por meio do Parecer Técnico nº 256/2019/CAAD/TC (0124916), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se no sentido de que o pagamento da despesa seja realizado, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Paulo de Lima Tavares, objetivando

o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6.

Conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus ao total de 42 (quarenta e dois) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, conforme Portaria n. 819/2018, de 3.12.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1765 – ano VIII, de 5.12.2018 (0121978); Portaria n. 795/2018, de 22.11.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1757 – ano VIII, de 23.11.2018 (0121984); Portaria n. 866/2018, de 13.12.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1772 – ano VIII, de 14.12.2018 (0121982); Portaria n. 126/2019, de 1º.3.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1821 – ano IX, de 7.3.2019 (0121987); Portaria n. 412/2019, de 25.6.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1896 – ano IX, de 1º.7.2019 (0121989); e Portaria n. 494/2019, de 18.7.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1913 – ano IX, de 24.7.2019 (0121992).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, vejamos:

"Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal."

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 42 (quarenta e dois) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constante no Demonstrativo de Cálculos nº 299/2019/DIFOP (0123717).

Ademais, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 256/2019/CAAD/TC (0124916), opinou favoravelmente ao pagamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Paulo de Lima Tavares, cadastro n. 222, Agente Administrativo, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 42 (quarenta e dois) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, no valor de R\$ 5.846,38 (cinco mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 299/2019/DIFOP (0123717).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluíam-se os autos.

SGA, 12 de agosto de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005865/2019
INTERESSADO(A): TALYSSON DIEGO MENEZES LUCIANO
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 72/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Talysson Diego Menezes Luciano, exonerado, a pedido, a partir de 5.7.2019, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, conforme Portaria n. 472, de 10.7.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1905 – ano IX, de 12.7.2019 (0115862).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0114450), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0114431) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal, bem como declaração da DIARF quanto a devolução do crachá de identificação e a carteira funcional (0115415).

Por meio da Instrução Processual n. 202/2019-ASTEC/SEGESP (0120463), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 2.374,17 (dois mil trezentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0122909."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 247/2019/CAAD/TC (0123476), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor Talysson Diego Menezes Luciano foi nomeado a partir de 6.2.2015, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 94, de 30.1.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 846 – ano V, de 3.2.2015 e exonerado, a pedido, do referido cargo, a partir de 5.7.2019, conforme Portaria n. 472, de 10.7.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1905 – ano IX, de 12.7.2019 (0115862).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0120463), o referido ex-servidor não tem saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados, tendo em vista que foi exonerado a partir de 5.7.2019,

estando em efetivo exercício até o dia 4.7.2019 e, assim, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque julho/2019 (0117576), recebera a remuneração proporcional de 04 (quatro) dias, referente aos meses de julho/2019.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, o interessado faz jus ao proporcional de 5/12 avos de férias, acrescidos do terço constitucional proporcional, referentes ao exercício de 2020.

Por fim, quanto a Gratificação Natalina, considerando que o referido ex-servidor esteve em exercício no período de 1º a 5.7.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 6/12 avos da Gratificação Natalina de 2019, ocorre porém, que a esse respeito, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque junho/2019 - 13 salário (0119174), o referido benefício foi pago no mês de junho/2019, sem a devida cobrança dos encargos previdenciários e tributários, devendo nesse particular, na presente verbas rescisórias serem efetuados os ajustes referentes à contribuição previdenciária e imposto de renda devidos.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretaria de Gestão de Pessoas entendeu que o ex-servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (0122909).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor Talysson Diego Menezes Luciano, no valor líquido de R\$ 2.374,17 (dois mil trezentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 288/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0122909), em razão de sua exoneração, a pedido, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, conforme Portaria n. 472, de 10.7.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1905 – ano IX, de 12.7.2019 (0115862).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo, assim, fazer parte do cômputo para cálculo da despesa total com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluíam-se os autos.

SGA, 9 de agosto de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006795/2019
INTERESSADO(A): ROGERIO LUIZ RAMOS
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

Decisão nº 74/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Rogério Luiz Ramos, cadastro n. 290, Técnico de Informática, lotado na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação em Tecnologia em Gestão Pública, pelo Centro Universitário Pitágoras Unopar, conforme certificado anexo 0121084.

Por meio da Instrução Processual n. 209/2019-ASTEC/SEGESP (0122938), a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, III, da Resolução n. 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO), sendo este devido a partir da data de seu requerimento, ou seja, 31.07.2019.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado por Rogério Luiz Ramos, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação em Tecnologia em Gestão Pública, pelo Centro Universitário Pitágoras Unopar, conforme certificado anexo 0121084.

A esse respeito, o art. 31 da Lei Complementar n. 307/20041 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O Auxílio de Incentivo a que se refere esta Resolução será devido aos servidores pertencentes ao quadro efetivo desta Corte de Contas que concluírem, antes ou após a investidura no cargo efetivo, qualquer curso de Graduação e/ou Pós-Graduação, devidamente registrado, cujo diploma ou certificado seja fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, não cumulativamente, nos seguintes percentuais:

[...]

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização;

Art. 2º. O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. (Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO)

Conforme registrado anteriormente, o requerente é Técnico de Informática, cargo de nível médio, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de pós-graduação em Tecnologia em Gestão Pública, conforme documento em anexo (0121084), cumprindo, assim, os requisitos dispostos nos artigos 2º e 3º, da Resolução n. 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

De acordo com o inciso II do art. 2º, do referido ato normativo, na hipótese, o percentual a ser utilizado para a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação é de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico, devido a partir da data de seu requerimento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Rogério Luiz Ramos, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico, nos termos do art. 2º, II da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, a partir de, 31.07.2019, data do requerimento do pedido.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluíam-se os autos.

SGA, 9 de agosto de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira

Secretária Geral de Administração

1 - Institui o Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regulamentada através da Resolução n. 52/TCE-RO, publicada no DOE n. 1134, de 1º.12.2008, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO, publicada no DOE n. 668, de 13.05.2014.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 529, de 13 de agosto de 2019.

Retifica a portaria n. 244 de 10 de maio de 2019.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007094/2019,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 244 de 10.5.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1866 ano IX de 14.5.2019, que exonerou o servidor ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Policial Militar, cadastro n. 990584, do cargo em comissão de Chefe de Equipe de Segurança, nível TC/CDS-2.

ONDE SE LÊ: “Art. 1º Exonerar, a partir de 1º.7.2019, (...)”

LEIA-SE: “Art. 1º Exonerar, a partir de 1º.1.2020, (...)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2018/DIVCT

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração dos Itens 4 e 5, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA SEGUNDA – O Item 4 passa a ter a seguinte redação: 4. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 4.1. As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 3.3.90.37 (Locação de mão de obra), Nota de Empenho nº 1119/2019. 4.2. As despesas para o exercício subsequente (ou subsequentes, havendo a prorrogação do contrato) estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA – O Item 5 passa a ter a seguinte redação: 5. DA VIGÊNCIA 5.1. A vigência do contrato será de 48 (quarenta e oito) meses, iniciando-se a em 29/10/2019.

DO PROCESSO – 000349/2018/SEI.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO, e o Senhor LUIZ IVAN DA SILVA ARAÚJO, representante da empresa ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

DATA DA ASSINATURA: 12.08.2019

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 31/2019-DDP

No período entre 4 e 10 agosto foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 43 (quarenta e três) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 12 de agosto de 2019.

Processos	Quantidade
PACED	4
ÁREA FIM	31
RECURSOS	8

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02206/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDECY FERNANDES DE SOUZA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDECY FERNANDES DE SOUZA	Interessado(a)
02210/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALMEIDA & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDRÉ LUIS WEIBER CHAVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTÔNIO RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDUARDO CAMPOS MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	LIDIANE COSTA DE SÁ	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBSON VIEIRA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Estadual de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Responsável
02270/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	AYLTON DEO DE FREITAS FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	JULIANO SILVA PAIZANTE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	MALVINO SANTOS SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	POLYANA R. SENNA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	SÉRGIO MARTINS	Responsável
02275/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARMANDO DE PAULA LOPES NETO	Responsável

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	BRAULIO FERNANDES GERHARDT	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELCIO ALVES DA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	EVALDO MENDES BARROS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	FERNANDO LINO DA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	FLORISVALDO ALVES DA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO RICARDO DE SOUZA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	MADSON PEREIRA DAS NEVES	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRIO RODRIGUES LEITE	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAVROS ANTONIO DE RESENDE	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONÇALVES	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	NILSON GONÇALVES DOS SANTOS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	PETROCARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA.	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAIMUNDO LEMOS DE JESUS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENAN BARCELOS VIEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO DE AGUIAR VASCONCELL OS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	SHIRLEY BICALHO MOREIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	SIDNEY BENARROSH DA COSTA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	VLADIMIR EICH DA SILVA	Responsável
--	--	---	------------------------	------------------------	-------------

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02202/19	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARIA ANGÉLICA SILVA AYRES HENRIQUE	Interessado(a)
02203/19	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ERASMO MEIRELES E SÁ	Interessado(a)
02204/19	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Interessado(a)
02205/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GIANCARLO FRANCO DE MORAIS	Interessado(a)
02207/19	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	WELLEM ANTÔNIO PRESTES CAMPOS	Interessado(a)
02208/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02211/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária	PAULO CURI NETO	MAMORÉ MÁQUINA AGRICOLAS LTDA	Interessado(a)
02224/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	ANDRÉ VENÍCIO PIRES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	GIRLAYNE DOMINGOS DE AGUIAR	Interessado(a)
02225/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ÉRICA LEOPOLDINA SIQUEIRA SANTA ROSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIANA GARCIA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSEANE CRISTINA NEPOMUCENO PESSOA	Interessado(a)
02238/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	PAULO CURI NETO	IGUATEMI COMERCIO ATACADISTA EIRELI	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	PAULO CURI NETO	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	Interessado(a)
02241/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.	Interessado(a)
02245/19	Edital de Concurso Público	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02247/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS - SINDSEMB	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TEREZA FREITAS DA SILVA	Interessado(a)
02248/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE VISTORIA DO ESTADO DE RNDÔNIA - ASSOVIS	Interessado(a)
02249/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

02250/19	Consulta	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR	Interessado(a)
02255/19	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Interessado(a)
02262/19	Tomada de Contas Especial	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02263/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02264/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02265/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02266/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02267/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02268/19	Auditoria	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02269/19	Auditoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02271/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02276/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ANTÔNIO LUIZ FRANCISCO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ORTOMED SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI ME	Interessado(a)
02283/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	F3 COMERCIAL LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROBSON SILVA DA CRUZ	Interessado(a)
02294/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Nova União	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NERIVANE ESTEVAO SIQUEIRA	Interessado(a)
02295/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	ENERLI NEVES DA SILVA MARAN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	RODRIGO PAULO DE SOUZA	Interessado(a)
02297/19	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RICHARD CAMPANARI	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
02156/19	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)	RD/ST
02196/19	Recurso de Reconsideração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE	Interessado(a)	DB/ST

				DE MUNICÍPIOS - AROM		
	Recurso de Reconsideração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Interessado(a)	DB/ST
02209/19	Recurso de Reconsideração	Fundo Estadual de Saúde	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANDRÉ LUIS WEIBER CHAVES	Interessado(a)	RD/PV
02209/19	Recurso de Reconsideração	Fundo Estadual de Saúde	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANDRÉ LUIS WEIBER CHAVES	Interessado(a)	DB/ST
02227/19	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PORFIRIO COSTA E SILVA	Interessado(a)	DB/ST
02228/19	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCIO PACELE VIEIRA DA SILVA	Interessado(a)	DB/PV
02230/19	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/PV
02231/19	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCELO REIS LOUZEIRO	Interessado(a)	DB/PV

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 12 de agosto de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo
Matrícula 990329

Pautas

PAUTA DO PLENO

Sessão Ordinária - 014/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 22 de agosto de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ou do Departamento do Pleno) até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 00579/19 – Consulta
Interessado: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF n. 736.750.836-91
Assunto: Consulta
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02042/18 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41
Responsáveis: Cesar Gonçalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68, Maria Aparecida Corrêa - CPF n. 242.261.142-72, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Armando Bernardo da Silva – CPF n. 157.857.728-41

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento ao item VIII do Acórdão APL-TC 00118/18 proferido no Processo n. 01591/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01413/19 – Representação
Interessado: Wellington de Oliveira Meireles - CPF n. 457.177.372-20, Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ n. 07.613.361/0001-52
Responsáveis: Wesley Oliveira da Silva - CPF n. 649.763.782-68, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34
Assunto: Representação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 04722/16 – Petição
Interessado: Sérgio Luiz Pacífico – CPF n. 360.312.672-68)
Assunto: Direito de Petição
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Sociedade de Advogados Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/95
Suspeições:
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 02335/18 (Processo de origem n. 03926/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Socibra Distribuidora Ltda. - CNPJ n. 84.613.439/0001-80
Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão n. 194/2018.
Processo n. 03926/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogada: Patricia Holanda Rocha - OAB n. 3582
Suspeição: Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 02216/18 (Processo de origem n. 03926/13) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: José Milton de Sousa Brilhante - CPF n. 289.746.202-78
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Processo n. 03926/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogado: José da Assunção dos Santos - OAB n. 1226
Suspeição: Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 03362/18 (Processo de origem n. 03926/13) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF n. 687.410.222-20
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03926/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5037, Oscar Dias de Souza Netto - OAB n. 3567
Suspeição: Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 01436/19 (Processo de origem n. 00553/16) - Recurso de Revisão
Recorrente: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20
Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Antecipada em face do Acórdão AC2-TC 00527/17, proferido no Processo n. 00553/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Advogados: Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Abdiel Neves Toledo - OAB n.10.020
Suspeição: Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 01697/10 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 02994/14, 03412/14
Interessados: Tribunal de Contas de Rondônia, Ministério Público de Contas
Responsável: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68
Assunto: Tomada de Contas Especial - possíveis irregularidades praticadas no âmbito da prefeitura de Alvorada do Oeste no exercício de 2009 - em cumprimento à Decisão n. 020/2012-PLENO de 15/03/2012
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Advogado: Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 02178/18 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessados: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Júlio Martins Figueiroa Faria - CPF n. 620.437.304-87, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Etelvina da Costa Rocha - CPF n. 387.147.602-15, Marrala Almeida Bezerra - CPF n. 850.126.022-34
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades quanto a acumulação de cargos públicos no âmbito da Secretária de Estado e Justiça e Secretária Municipal de Saúde.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo-e n. 03188/18 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Marcicrenio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF n. 206.893.576-72
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo n. 01078/19 (Processo de origem n. 00093/13) - Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00093/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 016, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649
Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Processo Principal n. 00093/13)
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo-e n. 03636/18 (Processo de origem n. 01337/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: José Luiz Rover
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00389/18, proferido nos autos do Processo n. 01337/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogados: Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB n. , Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
Suspeição: Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves (Processo Principal 01337/16)
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 03635/18 (Processo de origem n. 01337/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Tend Tudo Auto Peças e Acessórios para Veículos Ltda
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01337/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves (Processo Principal 01337/16)
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo-e n. 03614/18 (Processo de origem n. 01337/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01337/2016.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Suspeição: Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves (Processo Principal 01337/16)
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo-e n. 03621/18 (Processo de origem n. 01337/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 1337/16.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira - OAB n. 1546
Suspeição: Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves (Processo Principal 01337/16)
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo n. 00069/19 (Processo de origem n. 03314/10) - Recurso de Revisão

Recorrente: Jorge Luiz Teixeira Lima - CPF n. 220.864.392-53
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 03314/10/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
Advogados: Rafael Maia Correa - OAB n. 4721, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Ivanilde Marcelino de Castro - OAB n. 1552
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo-e n. 03367/16 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Osiel de Souza Freire - CPF n. 019.258.949-08, Maria da Cruz Vargas Quintao - CPF n. 595.538.472-34, Olvindo Luiz Dondé - CPF n. 503.243.309-87
Assunto: Tomada de Contas Especial conforme Despacho n. 0387/2016/GPCPN.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo n. 00779/15 – Tomada de Contas Especial
 Interessados: Maguis Umberto Correia - CPF n. 221.173.852-49, Maria do Carmo do Prado - CPF n. 780.572.482-20, Josimar Carril Santos - CPF n. 518.626.202-10, Sicília Maria andrade Tanaka - CPF n. 680.853.622-87, Celso Ceccatto, Maertes Monteiro da Silva, Rodrigo Tosta Giroldo - CPF n. 026.441.139-03, Allan Pereira Guimarães, Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto - CPF n. 787.175.402-59
 Responsáveis: Orlando José de Souza Ramires, Alexandre Carlos Macedo Muller - CPF n. 161.564.554-34, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Elisandra Cristal Molés - CPF n. 584.642.802-97, Luiz Carlos Gregório - CPF n. 169.616.332-34, Oscarino Mário da Costa - CPF n. 106.826.602-30, Ademir Emanoel Moreira - CPF n. 415.986.361-20, Janaíne Salvalagio Costa - CPF n. 610.063.602-63, Margarete Regina Louro dos Santos - CPF n. 390.207.462-00, Damaris Antônia da Silva - CPF n. 811.959.232-87, Vanessa Santos de Oliveira - CPF n. 332.903.648-60, Patrícia Gusmão Silva - CPF n. 779.864.155-68, Anai Cristina Damiani - CPF n. 409.090.852-34, Rodrigo Couto Friozi - CPF n. 014.707.141-08, Marcella Alves Crispim - CPF n. 076.492.416-88, Maq-Service Serviços Contínuos Ltda
 Assunto: Representação - irregularidades no Pregão Presencial n. 088/2010/SUPEL/RO e contrato com a empresa Maqservice contínuos Ltda propriedade do Sr. José Miguel Saude Morheb
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogados: Lester Pontes de Menezes Junior - OAB n. 2657, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

20 - Processo n. 03986/14 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 25/07/2019)
 Interessados: Dirceu de Souza - CPF n. 591.506.372-15, Luiz Carlos de Oliveira
 Responsáveis: Ademir Manoel de Souza - CPF n. 023.566.988-17, Marcos Paulo Chaves - CPF n. 047.713.646-05, Construtora Ouro Verde Ltda - CNPJ n. 04.218.548/0001-63, Nilton de Araújo Ribeiro - CPF n. 771.903.271-34, José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84, Adalto Ferreira da Silva - CPF n. 485.833.752-91, Luiz Carlos Gonçalves da Silva - CPF n. 162.171.282-68
 Assunto: Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial pela Decisão n. 325/2014-PLENO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
 Advogados: Rita Ávila Pelentir - OAB n. 6443, Thalia Celia Pena da Silva - OAB n. 6276, Ademir Manoel de Souza - OAB n. 781, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Gleyson Belmont Duarte da Costa - OAB n. 5775, Alexandre Barneze - OAB n. 2660, Roosevelt Alves Ito - OAB n. 6678, Neumayer Pereira de Souza - OAB n. 1537
 Advogado/Responsável: Ademir Manoel de Souza - OAB n. 781
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO
 Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 03905/18 – Auditoria
 Responsáveis: Danieli da Luz Barros - CPF n. 041.964.782-12, Franciene Carvalho Silva - CPF n. 005.653.072-23, Edimara Cristina Isidoro Bergamim - CPF n. 565.060.402-97, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15
 Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo-e n. 00421/19 – Denúncia
 Interessados: Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal-Simsemuc - CNPJ n. 63.789.028/0001-70
 Responsável: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
 Assunto: Denúncia.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo n. 02810/18 (Processo de origem n. 02424/10) - Embargos de Declaração
 Recorrente: Willames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49
 Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Acórdão APL-TC 00285/18, processo n° 01707/17/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
 Suspeição: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Acórdão APL-TC 00446/16 - processo 02424/10)

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo n. 00342/19 – Direito de Petição
 Interessados: Gabriel Figueiredo de Carvalho - CPF n. 883.759.782-72, Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho - CPF n. 647.749.619-49
 Assunto: Direito de Petição com pedido de nulidade.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogados: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto - OAB n. 7314, Raina Costa de Figueiredo - OAB n. 6704
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

25 - Processo-e n. 02687/18 (Processo de origem n. 02023/17) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Marcos Aparecido Leghi - CPF n. 352.551.701-78
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 2023/17.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
 Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo n. 04791/16 (Processo de origem n. 03961/08) - Recurso de Revisão (Pedido de vista em 16/5/2019)
 Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 3961/2008/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
 Advogada: Nelma Pereira Guedes - OAB n. 1218
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

27 - Processo-e n. 02930/18 (Processo de origem n. 03189/16) - Pedido de Reexame (Pedido de vista em 21.5.2019 em Sessão da 1ª Câmara)
 Recorrente: José Odair Ferrari - CPF n. 354.362.479-20
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03189/16/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Advogados: Dãdara Akyra Montenegro Dziecheiarz - OAB n. 4533, Cláudio Ribeiro de Mendonça - OAB n. 8335
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

28 - Processo n. 00841/19 (Processo de origem n. 02589/05) - Recurso de Reconsideração
 Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
 Recorrente: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. APL-TC 00280/18, proferido nos autos do Processo n. 02589/05/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
 Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (processo principal n. 2589/05)
 Impedimento: Valdivino Crispim de Souza (processo principal n. 2589/05)
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

29 - Processo n. 00563/11 – Inspeção Especial
 Responsáveis: Evanilce Mendes Ramos - CPF n. 204.198.052-49, eldilene de aguiar gomes - CPF n. 936.018.082-34, Josué Rodrigues Marques - CPF n. 632.637.002-78, Israel Ribeiro da Cruz - CPF n. 115.246.852-91, Francivaldo Dorado Gomes - CPF n. 619.954.602-49, Alex Danny Tavares Dos Santos - CPF n. 715.683.361-87, José Antonio Barbosa da Silva Moura, Denise Marques De Azevedo - CPF n. 591.497.102-06, Cristovão Vaca Chaves - CPF n. 106.594.802-63, Kaline Noe Marques - CPF n. 001.373.962-01, Soraya Cristiane de Souza - CPF n. 349.212.142-04, Jozélia Bitencourt Miranda Da Silva - CPF n. 595.490.332-87, Maria Candida de Oliveira Paz - CPF n. 030.574.022-91, Roberto Barbosa Pereira - CPF n. 592.159.412-15, João Pedro da Santa Cruz Silva - CPF n. 286.709.302-34, Joaquim Antonio Silva Santos - CPF n. 613.473.102-15, Manoel de Lemos Filho - CPF n. 138.928.272-49, Helia de Souza Araújo - CPF n. 349.353.632-15, Ocianira Ferreira de Sousa - CPF n. 481.912.993-72, Aldeniza Souza Batista Martins - CPF n. 312.651.112-00, Marlúce Araújo dos Santos - CPF n. 535.376.457-91, Cirilo Ferreira de Menezes - CPF n. 025.677.488-90, Edilberto Bezerra Lima - CPF n. 306.590.353-91, Maria Sonia de Lima - CPF n. 350.199.052-91, Creusa Maria Mattos da Rocha - CPF n. 019.089.539-00, Winston Ojope Cuellar, Roberto de Sousa Maia - CPF n. 662.896.532-53, José Mario de Melo, Paulo Roberto Araujo

Bueno - CPF n. 780.809.838-87, Marlene Alves dos Santos Leite - CPF n. 349.361.492-68, Rosely Furtado Roca - CPF n. 619.074.642-04, Roosevelt de Oliveira Cavalcante - CPF n. 348.797.902-06, Mirian Cruz Amaro - CPF n. 183.267.142-91, Sidomar Pontes da Costa - CPF n. 420.295.382-72, Décio Keher Marques - CPF n. 634.401.212-91, Roseli Salete Bormann - CPF n. 286.767.342-91, Samael Freitas Guedes - CPF n. 630.859.092-49, Atalibio José Pegorini - CPF n. 070.093.641-68

Assunto: Inspeção Especial – referente a janeiro a dezembro/2010

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Advogados: Samael Freitas Guedes - OAB n. , Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B, João Diego Raphael Cursino Bomfim - OAB n. 3669, João Evangelista Minari - OAB n. 574-A, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo n. 02276/02 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Francisco Carvalho da Silva - CPF n. 161.259.244-91

Responsáveis: Ordem dos Vereadores de Rondônia - Ovr - CNPJ n.

04.650.060/0001-00, Fabio Williams de Brito Camilo - CPF n. 422.150.132-49, Arnaldo Egidio Bianco - CPF n. 205.144.419-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - contra a Ordem dos Vereadores da Rondônia - OVR, por possíveis irregularidades na aplicação dos recursos a conta do Convênio n. 120/01 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 122/06-PLENO proferida em 09/11/2006.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

Advogados: Rafael Miyajima - OAB n. , Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rodrigo Otávio Veiga de Vargas - OAB n. SP/ 177.506

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Impedimento: Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo n. 04351/06 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Claudio Vaz Faria - CPF n. 127.383.602-20, Ednea Ribeiro

de Oliveira - CPF n. 567.732.932-00, Neodi Carlos Francisco de Oliveira -

CPF n. 240.747.999-87, Antonio Tadeu Moro - CPF n. 143.678.829-34,

Regina Célia de Almeida El Rafihi - CPF n. 496.694.609-30, Renato Nobile

- CPF n. 057.178.698-78, Odmar Mathias - CPF n. 237.090.818-15, José

Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Marilene da Rosa - CPF n.

443.724.859-72, Eunilson Costa Freitas - CPF n. 220.700.282-91, João

Alves Xavier - CPF n. 010.316.938-58, Gilmar dos Santos Nascimento -

CPF n. 262.129.944-04, Jean Carlos dos Santos - CPF n. 251.221.422-20,

José Adriano Scheffer - CPF n. 654.354.272-15, Matias Mendes - CPF n.

045.823.142-87, Edvaldo de Macedo Medeiros - CPF n. 288.615.404-06,

João Ricardo Gerolamo de Mendonça - CPF n. 668.035.511-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n.

16/2013 - PLENO, proferida em 21/02/13 - referente ao período de junho a

dezembro de 2005.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber

Carlos dos Santos Coimbra

Impedimento: Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo n. 00247/04 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 04773/03

Responsáveis: João Aparecido Cahulla - CPF n. 431.101.779-00, NDA

Comunicação Integrada Ltda. - CNPJ n. 05.670.067/0001-57, Carlos

Alberto Canosa - CPF n. 863.337.398-04, Sérgio Ibanez da Silva Pires -

CPF n. 158.626.150-91, Richard Panont Morante - CPF n. 885.091.259-53,

Jari Luiz de Moraes - CPF n. 577.327.369-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - inspeção especial referente

execução do contrato n. 056/04 - Portaria n. 609/2005 - convertido em

Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão 043/06-PLENO

proferida em 17/08/2006

Jurisdicionado: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria

Advogados: Francisco das Chagas França Guedes - OAB n. 591, Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB n. RO/3888, Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218, Luiz Eduardo Staut - OAB n. 882, Alcir Alves - OAB n. 1630

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo n. 03332/05 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 00220/02, 02952/08, 02956/07, 03887/08

Responsáveis: Orlando Filho de Sousa Martins - CPF n. 159.808.122-53,

José Ferreira Martins - CPF n. 199.826.079-87, Aleide Fernandes da Silva

- CPF n. 079.016.742-53, Graciliano Maia Neto - CPF n. 606.947.422-87,

Cleide Soares - CPF n. 204.850.502-34, Ana Lucia Neves Monteiro - CPF

n. 358.612.664-68, Alcione Altini Paes - CPF n. 512.357.579-00, Ronaldo

Furtado - CPF n. 030.864.208-20, Adriana Painko - CPF n. 024.748.129-

70, Aparício Paixão Ribeiro Júnior - CPF n. 420.692.202-06, Nilda

Aparecida da Silva Oliveira - CPF n. 492.460.036-91, Rony Peterson de

Lima Rudek - CPF n. 166.785.082-20, Renato Condeli - CPF n.

061.815.538-43, Rogeres Augusto Barroso - CPF n. 234.420.342-72,

Gilberto Miotto - CPF n. 359.519.909-04, Nilvo Ribeiro - CPF n.

526.550.759-00, Josineide Pereira Campos - CPF n. 271.815.702-00,

Waldemar Nazareno Ralha de Souza - CPF n. 113.263.362-15, Beniamine

Gegle de Oliveira Chaves - CPF n. 030.652.942-49, Heráclio Rodrigues

Serra Filho - CPF n. 106.636.812-00, Luiz Gonzaga Pereira - CPF n.

045.834.692-68, Luzia Pereira dos Santos Brianezi - CPF n. 235.592.256-

04, João Rands Pinto Bezerra - CPF n. 191.371.332-68, José Lairton

Rocha - CPF n. 058.436.932-87, Marcos Rezende de Castro - CPF n.

117.280.878-30, Larissa David Reis - CPF n. 121.287.868-00, Fernando

Ferreira de Souza - CPF n. 051.764.842-34, Glauber Luciano Costa

Gahyva - CPF n. 567.942.821-00, Geisa Peixoto de Moura Batista - CPF n.

356.283.756-91, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Reginaldo

Vaz de Almeida - CPF n. 224.813.891-15, Claudionor Couto Roriz -

falecido - CPF n. 074.399.979-72, Domingos Sávio Pereira - CPF n.

220.943.422-04, Tereza Cristina Ramos - CPF n. 518.392.612-34,

Fernando Ferreira Martins - CPF n. 656.394.802-20, Eliana Alves de

Azevedo - CPF n. 277.223.252-20, Marilene Aparecida da Cruz Penati -

CPF n. 050.973.748-00, Vanusa Helena Mar - CPF n. 326.514.492-53,

Tania Maria Veloso Martins Nunes - CPF n. 139.626.392-68, Ozenilda

Ferreira de Souza - CPF n. 285.910.112-87, Angela Maria Zocal - CPF n.

100.267.748-36, Teresa Cristina Ramos - CPF n. 081.528.532-91, Miguel

Sena Filho - CPF n. 628.735.202-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 024/PGE/2002 - convertido em

tomada de contas especial em cumprimento ao Acórdão 041/2004 de

26/08/2004

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Marcelo Lessa

Pereira - OAB n. 1501, Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB n. 641,

Alberto Gauna Alvis - OAB n. 4699, Josyleia Silva dos Santos Melo - OAB

n. 2188, Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos - OAB n. 2864, Maria de

Lourdes de Lima Cardoso - OAB n. 4114, Renato da Costa Cavalcante

Júnior - OAB n. 2390, Márcio José da Silva - OAB n. 1566, Dagmar de

Jesus Cabral - OAB n. , Allan Pereira Guimarães - OAB n. 1046, Hélio

Vieira da Costa - OAB n. 640, Antonio Ferreira de Oliveira - OAB n. 1331,

Franco Omar Herrera Alviz - OAB n. 1228, Rochilmer Mello da Rocha Filho

- OAB n. 635, Lorena Cristina dos Santos Melo Massaro - OAB n. 3479,

Pedro da Silva Freitas Queiroz - OAB n. 2339, Marilene Miotto - OAB n.

499-A, Dailor Weber - OAB n. 5084, Marcello Henrique Menezes Pinheiro -

OAB n. 265-B, Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos - OAB n. 742

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito

Antônio Alves

Impedimento: Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 13 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 109